

UMA PERSPECTIVA PANORÂMICA DA EVOLUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE MACAU DE 1999*

1999年《澳門民法典》 之制度演進概覽

A Panoramic Perspective on the Evolution of Macau's Civil Code since 1999

Manuel Trigo

Professor Associado, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: O Código Civil de Macau de 1999 constitui um pilar do sistema jurídico de Macau, de matriz *romano-germânica*, de *direito civil* ou *direito continental*, tal como sucede nos sistemas jurídicos lusófonos, sendo um dos

* Texto elaborado com base na comunicação apresentada sob o mesmo título na Décima Quarta Conferência Internacional “Estudos sobre o Código Civil, o Código Comercial e o Código de Processo Civil, Celebrando o 25.º Aniversário da RAEM de Macau”, escrito segundo a norma de Língua Portuguesa em vigor.

Agradecemos à Doutora. Ilda Cristina Ferreira, ao Dr. Júlio Anjos e ao Dr. Paulo Cardinal a colaboração na revisão deste texto.

Nos termos do art. 9.º da Lei Básica de Macau, “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial.”. As leis da Região Administrativa Especial de Macau são aprovadas e publicadas em língua chinesa e em língua portuguesa, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 3/1999.

Em Macau, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 103/99/M, de 13 de Dezembro, Artigo único (Ortografia da língua portuguesa): “Até à publicação de novas normas, a ortografia da língua portuguesa rege-se pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 35 228, de 8 de Dezembro de 1945, que aprovou o acordo de 10 de Agosto de 1945, resultante do trabalho da Conferência

mais recentes dos códigos civis destes sistemas. Se a codificação corresponde a uma estabilização, muito valorada pelo direito, pelo estado e pela sociedade, o Código Civil não deixa de ser parte de um sistema jurídico unitário e transitivo em contínuo devir.

Como a novação do Código Civil e a renovação do direito civil se impunham nos finais do século, logo por razões políticas, da transferência de administração, tal como por razões de ordem económica, social e cultural, também se proporcionou a sua renovação pela codificação, que se processou sob o signo da continuidade do sistema jurídico.

Recordam-se e apresentam-se brevemente as orientações de política legislativa adoptadas para o Código Civil no período de transição, até 19 de Dezembro de 1999, de adaptação ao novo enquadramento político, de recodificação e de adaptação substancial às realidades da sociedade local pela modernização do direito civil.

Analisam-se sumariamente as alterações legislativas ocorridas no período posterior a 1999, em que, sem rupturas, se prosseguiu, também neste domínio, a transição suave a que se aspirava para Macau, sob o *princípio* “*um país, dois sistemas*”, estando decorridos 25 dos 50 anos seguintes, durante os quais se garante o estatuto de autonomia de Macau e a continuidade das leis anteriormente em vigor, comparando a evolução havida na vigência do Código Civil anteriormente em vigor com a ocorrida na vigência do Código Civil actualmente em vigor.

Após esta análise retrospectiva procede-se a uma análise prospectiva, e, na falta de orientações políticas definidas, com recurso metodológico àquelas orientações de política legislativa, a uma perspetivação da evolução do direito civil, necessariamente contingente, perante a observação das políticas gerais, designadamente da progressiva integração no País e da globalização do modo de viver, da evolução científica e tecnológica, da dinâmica da actividade económica e da continuidade das transformações sociais, que vão exigindo alterações e o desenvolvimento ou, ainda e sempre, a modernização do direito civil, tendo sempre presente o respeito pela liberdade pessoal, pela responsabilidade social e pela dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Código Civil; direito civil; transição; localização; codificação; adaptação; continuidade; mudança; integração; modernização.

Interacadémica de Lisboa, para a unidade ortográfica da língua portuguesa, cujos instrumentos, elaborados em harmonia com a Convenção Luso-Brasileira de 29 de Dezembro de 1943, foram publicados no Boletim Oficial de Macau n.º 36, de 7 de Setembro de 1946.”.

摘要：1999年《澳門民法典》是澳門法律體系的基石之一，其根源屬於羅馬-日耳曼法系（即大陸法系），與葡語國家普遍採行的法系一脈相承。該法典也是此類法系中最晚頒布的民法典之一。雖然法典編纂意味著法律的穩定性，這一特質對法律、國家與社會均具有高度價值，然而，民法典作為整體法系中的一環，仍擺脫不了持續演變與動態發展的本質。

由於20世紀末的政權交接，再結合經濟、社會與文化等多重因素，澳門迫切需要進行民法典的創新與現代化改革。新法典的制定與實施，既是對制度連續性的維持，也標誌著法律革新的開始。本文簡要回顧了過渡時期（至1999年12月19日）所採納的立法政策方針，尤其是針對新政治架構下的調適、再編與本地社會現實的深度對接，藉此實現民法制度的現代化。

接著，本文概述了自1999年以來相關的立法變動。在不發生制度斷裂的情況下，澳門持續穩步地實踐其「平穩過渡」的法律政策目標，並體現於民法領域之中。這一進程正是對「一國兩制」原則的具體實踐：在「50年不變」的框架下，澳門法律制度得以保持自治與原有法制的延續。本文亦對比了澳門現行《民法典》與原適用之《葡萄牙民法典》在實施期間內的演進與發展。

在這一回顧性分析之後，文章轉向展望性探討。在缺乏明確的政策指導下，仍可依據原先立法政策的方法論基礎，對民法發展作出前瞻性思考。當前的社會現實，包括澳門與中國內地漸進融合的趨勢、全球生活方式的變遷、科技與知識的飛躍、經濟活動的變化，以及社會結構的持續演化，皆對民法提出了新的挑戰與調整要求，進一步推動著民法制度的發展與不斷現代化。在此過程中，始終應以個人自由、社會責任及人格尊嚴的保護作為基本立法原則與價值依據。

關鍵詞：民法典；民法；過渡；本地化；編纂；適應；連續性；變革；融入；現代化

Abstract: The 1999 Macau Civil Code constitutes a pillar of Macau's legal system, which is based on the *Roman-Germanic, Civil Law tradition* or *Continental Law*, as happens in the Lusophone legal systems, being one of the most recent of these civil codes. While codification corresponds to a stabilization highly valued by law, the state, and society, the Civil Code remains part of a unitary and transitive legal system in continuous evolution.

As the renewal of the Civil Code and the modernization of civil law were necessary at the end of the century, due to political reasons such as the transfer of administration, as well as economic, social and cultural reasons, its renewal through codification was also facilitated, under the sign of continuity of the legal system.

The legislative policy guidelines adopted for the Civil Code during the transition period, until December 19, 1999, are briefly recalled and presented, of adaptation to the new political framework, recodification, and substantial adaptation to the realities of local society through the modernization of civil law.

The legislative changes that occurred in the period after 1999 are briefly analyzed, where, without interruptions, the smooth transition aspired for Macau under the *principle of “one country, two systems”* continued, with 25 of the following 50 years having passed, during which the autonomous status of Macau and the continuity of the laws previously in force are guaranteed, comparing the evolution during the period in which it was in force the previous Civil Code with that period in which it is in force of the current Civil Code.

After this retrospective analysis, a prospective analysis is conducted, and, in the absence of defined political guidelines, with methodological recourse to those legislative policy guidelines, a whereby perspective on the evolution of civil law is necessarily contingent, considering general policies, namely the progressive integration into the country and the globalization of the way of life, scientific and technological evolution, the dynamics of economic activity, and the continuity of social transformations, which require changes and the development or still and always the modernization of civil law, always keeping in mind the respect for personal freedom, social responsibility, and human dignity.

Keywords: Civil Code; civil law; transition; localization; codification; adaptation; continuity; change; integration; modernization.

1. Introdução: O Código Civil de Macau como um pilar essencial do sistema jurídico

O Código Civil de Macau é um *pilar essencial do sistema jurídico*, sem dúvida *um dos mais relevantes dos designados grandes códigos*, um *primus inter pares*, num *sistema jurídico de direito civil*, de *direito continental* ou de *matriz romano-germânica*¹.

O Código Civil de Macau merece destaque nas codificações jurídicas em língua portuguesa por ser o único com versões oficiais em língua portuguesa e em língua chinesa, por ser um código civil integrante do sistema jurídico da Região

1 Sobre o Direito Civil de Macau, ver já MANUEL TRIGO, *O Direito Civil de Macau*, publicado em Perspectivas, 1997, N.º 2, pp. 175 e ss.

Administrativa Especial de Macau da República Popular da China² e por integrar as codificações civis lusófonas³, para além de ser um dos mais recentes entre estes,

2 O Código Civil foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e estendido a Macau pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, publicada no BOM n.º 46 (2.º Suplemento), de 23 de Novembro de 1967, para entrar em vigor a 1 de Janeiro de 1968. O Código Civil Português na versão em vigor em 2007, todavia, foi traduzido de Português para Chinês por TONG IO CHENG, CHOU KAM CHONG, KUAN KUN HONG, TANG CHI KEONG e AI LIN ZHI, e publicado pela Pekin University Press, Beijing, em Agosto de 2009. Por sua vez, o Código Civil Português em vigor em Macau até 31 de Outubro de 1999 foi traduzido e está publicado, em comparação com o Código Civil de Macau de 1999, em Língua Portuguesa e em Língua Chinesa, respectivamente, em Língua Portuguesa, *Código Civil de Macau, Texto Comparado, 1999-1966*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2017, Coordenador MANUEL TRIGO, e a versão em Língua Chinesa, com tradução de TANG CHI KEONG, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2019.

3 Sobre o sistema jurídico de Macau numa perspectiva comparada, ver PAULA CORREIA, *O sistema Jurídico de Macau: Uma perspectiva de Direito Comparado*, in Repertório do Direito de Macau, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2007 (Reimpressão, 2012), JORGE GODINHO, *Uma Soberania, dois sistemas sociais, três tradições jurídicas: o sistema jurídico de Macau e a família romano-germânica*, em 3.ªs Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa da RAEM – Sentido e Importância do Direito Comparado no Âmbito do princípio << um país, dois sistemas >>, Coordenadores Leonel Alves, Tong Io Cheng e Paulo Cardinal, 2016, pp. 101 e ss, e, entre outros, PAULO CARDINAL, *Fundamental Rights in Macau: From Territory Under Portuguese Administration to Special Administrative Region of the PRC*, em especial, *A. Contextualisation, 5. Legal system and legal families*, e 6. *Jus-lusophony*, in *Studies on Macau Civil, Commercial, Constitutional and Criminal Law*, JORGE GODINHO, University of Macau e LexisNexis, 2010, pp. 7 a 11. Mais recente, pode ver-se PAULO CARDINAL, *The Role and Influence of Portuguese Law in the Macau Sar of PR China - Issues and perspectives*, in *Portugal in the Lusophone World: Law and Geopolitics*, (Paulo Duarte, Rui Albuquerque and António Tavares, eds.), Palgrave, 2023, pp. 65 a 86.

Ver também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O Sistema lusófono de direito*, ROA, Ano 70, 2010, pp. 17 e ss, e DÁRIO MOURA VICENTE, *O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis*, Revista de Direito Civil, Ano IV (2019), Número 1, pp. 59 e ss, e *O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas*, publicado originariamente nos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque, Coimbra, 2010, pp. 401 e ss, e na Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, N.º 36, 1. Sem., 2009), p. 85 e ss.

No contexto, justifica-se ainda fazer referência à continuidade da vigência de parte do Código Civil Português de 1867 no Estado de Goa na Índia, designadamente em matéria de família e sucessões, como informa DÁRIO MOURA VICENTE, *O Código Civil na Lusofonia: contrastes e variáveis*, acabado de citar, p. 3, e a bibliografia citada, e à relevância da experiência da sua aplicação para a consideração da admissibilidade de um *Código Civil Uniforme da Índia*, como este Autor ainda refere, p. 7 e nota 25, e como procura demonstrar M.P. RAMASWANY, *The quest for uniform Civil Code and the relevance of Portuguese Civil Code of Goa*, in *Lex Mercatoria: Estudos em Homenagem ao Professor Augusto Teixeira Garcia*, pp. 477 e ss.

Por fim, podem ver-se ainda, ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Relações Entre Portugal, A Europa E O Mundo Lusófono E As Suas Repercussões No Plano Jurídico*, Lusíada, Direito, 2003, PAULO CANELAS DE CASTRO, *A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa: para um discurso*

a par com o Código Civil Brasileiro⁴ e o Código Civil de Timor-Leste⁵.

O direito civil tem como *corpus* essencial o Código Civil, embora não se esgote nele, quer pela existência de outras fontes, quer dada a unidade do sistema jurídico civil no contexto do sistema jurídico, pelo que, com as limitações que comporta, vamos tomar a parte pelo todo, ainda que se trate de uma parte essencial.

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto de 1999, o Código

jurídico sobre a sua identidade e um seu programa de acção, in AAVV, Colóquio de Direito Intemacional. Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2003, JOSÉ AUGUSTO GARCIA MARQUES, *O Direito, a Lusofonia e Macau*, Scientia Iuridica, n.º 311, 2007, e IGNAZIO CASTELLUCCI, *Legal Hybridity in Hong Kong and Macau*, McGill LJ 665, 2012.

- 4 O Código Civil Brasileiro de 2002 foi instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e pode ser consultado *on line*, recomendando uma edição como a de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, Organizador, *Novo Código Civil, Texto Comparado, Código Civil de 2002, Código Civil de 1916*, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2002, ou uma anotação como a do Ministro CESAR PELUSO, Coordenador, Vários Autores, *Código Civil Comentado*, 9.ª Edição, Manole, 2015 ou posterior.

Este código está a ser objecto de reforma, sobre a qual se pode ver o *Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Juristas Responsável pela Revisão e Atualização do Código Civil* e o *Quadro Comparativo entre o Código Vigente e Anteprojecto* (disponível em <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>), e a comunicação apresentada nesta Conferência, por BRUNO MIRAGEM, *A Reforma do Código Civil Brasileiro*, 2024, para além de vários estudos ou apresentações parcelares como os de LUÍS FELIPE SALOMÃO e LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES, *A Necessária Atualização do Código Civil no Brasil e o Papel do Superior Tribunal de Justiça*, publicado em Agência Senado, pp. 1-23, e MARIA BERENICE DIAS, *Reforma do Código Civil: aspectos relevantes no âmbito da parte geral, famílias e sucessões*, publicado na Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Edição 64.^a, pp. 1-2.

- 5 O Código Civil de Timor-Leste foi aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro. Sobre o mesmo pode ver-se JAIME VALLE, *O casamento na ordem jurídica timorense actual: perspectivas de evolução*, I Congresso do Direito de Língua Portuguesa, Coordenação [de] JORGE BACELAR GOUVEIA/ [autores] ADRIANO MOREIRA [et. al.], Coimbra: Almedina, [2010], disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Valle-Jaime-O-Casamento-na-Ordem-Juridica-Timorense-Actual-Perspectivas-de-Evolucao.pdf>, e NELINHO VITAL, *Desenvolvimentos legislativos e as reformas do direito da família em Timor-Leste*, BFDUM N.º 46, pp. 291 e ss.

DÁRIO MOURA VICENTE, *O Código Civil na Lusofonia Constantes e Variáveis* (pp. 1 a 6), referindo-se a este código como um caso de influência de Código Civil português, refere que “a codificação portuguesa funcionou neste caso como modelo de regulação jurídica”. Por sua vez, refere ser o Código Civil brasileiro um caso de influência de várias codificações europeias caracterizado por “um fenómeno de transplante jurídico” relativamente a matérias e a institutos como os direitos de personalidade, o negócio jurídico, a representação, a boa fé, o abuso de direito e o enriquecimento sem causa. Nos códigos civis de Angola, Cabo-Verde e Guiné-Bissau verificam-se casos de recepção material. E no caso de Macau teria sido “uma importante reforma, dita localização, que visou, modernizá-lo e adaptá-lo à realidade social macaense”, verificando-se uma “modernização do Código Civil de Macau”.

Civil de Macau, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1999, mantém-se em vigor, sem qualquer declaração de desconformidade com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China⁶, sucedendo ao Código Civil Português mandado aplicar a Macau, que vigorou em desde 1 de Janeiro de 1968 até ao dia 31 de Outubro de 1999. Dia de que nos recordamos vagamente, por estarmos aqui, na azáfama diária das actividades académicas desses momentos extraordinários que se sucediam a essa época, que acelerava para o termo do período de transição e para a preparação das cerimónias que haveriam de assinalar o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, há precisamente 25 anos, a completar ao final do dia de hoje, 31 de Outubro de 2024⁷.

O dia pode ter passado discretamente⁸, como tem passado, embora muito recordado na documentação jurídica e judiciária e nos estudos e nas publicações que foram sendo dadas à estampa e que nós fomos recordando a cada ano e recordamos aqui mais uma vez⁹.

6 A Lei Básica foi publicada no BO n.º 1, I Série, de 20 de Dezembro de 1999, tendo sido adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999 (<http://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/leibasica/index.asp>).

A Lei da Reunificação, Lei n.º 1/1999, foi aprovada pela Assembleia Legislativa, publicada em 20 de Dezembro de 1999, e prevê no seu art. 4.º sobre a legislação previamente vigente, que é adoptada pela RAEM salvo no que contrarie a Lei Básica, estabelecendo nos n.ºs 2, 3 e 4, e nos anexos respectivos, sobre essa contrariedade, e no n.º 5 sobre a necessidade de a legislação previamente vigente adoptada se conformar com a Lei Básica, mediante as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções.

7 Para além das actividades académicas correntes, depois das *Jornadas de Direito Civil e Comercial: O Código de Civil e o Código Comercial de Macau*, que decorreram em 28 e 29 de Setembro, preparavam-se as *Jornadas de Processo Civil: O Código de Processo Civil de Macau*, que decorreram em 8, 9 e 10 de Novembro de 1999, tendo as comunicações apresentadas sido publicadas nos números 8, 9 e 10 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

8 Como refere, e mais uma vez lembramos, JOSÉ PEDRO CASTANHEIRA, *Macau Os Últimos Cem Dias do Império*, publicações DOM QUIXOTE, Livros do Oriente, 1 de Novembro de 1999, p.173, na obra escrita nesses finais da transição e acompanhando o dia à dia da preparação da transferência de poderes de administração de Macau da República Portuguesa para a República Popular da China.

9 Entre outras, referimos as publicações do Código Civil e de obras de direito civil mais próximas, como o *Código Civil, Versão Portuguesa*, Imprensa Oficial de Macau, 1999, com a *Nota de Abertura* de JORGE NORONHA E SILVEIRA, à época Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, e a *Breve Nota Justificativa*, de LUÍS MIGUEL URBANO, Coordenador do Projecto de Código Civil de Macau; o *Código Civil de Macau, Texto Comparado, 1999-1966*, citado, MANUEL TRIGO, Coordenador, com *Prefácio e Nota Prévia* e notas dispersas; e o *Código Civil de Macau Anotado e Comentado, Jurisprudência*, Volume I, CFJJ, 2018, e os volumes

Vigorou até ser revogado, o Código Civil Português, estendido a Macau, nesse sentido também Código Civil de Macau ou o Código Civil anteriormente em vigor em Macau, na sua versão originária de 1966, com as alterações aprovadas pelos órgãos de soberania da República Portuguesa, subsequentemente mandadas aplicar a Macau, como a designada Reforma de 1977, a que acrescem as alterações emanadas dos órgãos próprios do governo do Território de Macau, designadamente, sobre o regime do contrato-promessa, do arrendamento, da propriedade horizontal, dos limites máximos de responsabilidade civil objectiva por acidentes causados por veículos de circulação terrestre e do estatuto pessoal¹⁰.

seguintes, de JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, estando em publicação os últimos volumes.

Das obras de direito civil, em sentido estrito, referimos as dirigidas ao ensino na Faculdade de Direito da Universidade de Macau, de NUNO RIQUITO e TERESA LEONG, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coleção Textos Jurídicos, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2013, de PAULA NUNES CORREIA, *Teoria Geral do Direito Civil, Sumários Desenvolvidos*, Universidade de Macau, 2021, de MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Obrigações*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2014, com versão em língua chinesa, tradução de CHAN IO CHAO, 2016, de JOSÉ GONÇALVES MARQUES, *Direitos Reais, Lições Ministradas ao 4.º Ano Jurídico de 1999/2000*, policopiadas, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, com versão em língua chinesa, tradução autorizada à Faculdade de Direito, de AI LIN ZHI, policopiada, aguardando concordância do autor para publicação, de PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *Lições de Direito Reais*, em elaboração e circulação policopiadas, em 2022, de MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Introdução. Relações familiares. Filiação. Adopção*, Volume I, *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Casamento. União de facto*, Volume II, e *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Alimentos. Sucessões*, Volume III, todos em 1.ª Edição, 1.ª Reimpressão, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, respectivamente, em 2021, 2022 e 2022, com versões em Língua Chinesa, tradução de CHU LAM LAM, respectivamente, de 2022, 2022 e 2023. A esta acresce agora de JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO PINHO, *Código Civil de Macau Anotado e Comentado, Jurisprudência*, Volume I, CFJJ, 2018, e volumes seguintes, em fase de conclusão.

São de acrescentar, pela sua relação directa com o direito civil, as obras de Direito Processual Civil, de CÂNDIDA DA SILVA ANTUNES PIRES, *Lições de Processo Civil, Processo de Declaração, Procedimentos Cautelares, Processo de Execução*, 2.ª Edição revista e ampliada, Faculdade de Direito da Universidade de Macau e Almedina, 2015, CÂNDIDA DA SILVA ANTUNES PIRES e VIRIATO MANUEL PINHEIRO DE LIMA, *Código de Processo Civil de Macau, Anotado e Comentado, Volume I*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2006, e *Código de Processo Civil de Macau, Anotado e Comentado, Volume II*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2008, ambos com versão em Língua Chinesa, tradução de TANG CHI KEONG, edição do CFJJ, em 2019 e 2020.

- 10 Com mais detalhe pode ver-se MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., 1.3.1. *O direito civil e o direito das obrigações de Macau até 31 de Outubro de 1999*, pp. 15 e ss, e o *Código Civil de Macau, Texto Comparado, 1999-1966*, cit., *Nota Prévia*, pp. III a VII, e, entre outros, JOSÉ GONÇALVES MARQUES, em *Código Civil – Texto Vigente em Macau*,

O *Código Civil Português* foi objecto de uma reforma muito relevante em 1977, em conformidade com a Constituição da República de 1976, que foi estendida a Macau, como referido, e de muitas alterações posteriores, umas mais substanciais do que outras¹¹, estando entre as alterações substanciais a da introdução do regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação¹² e a da admissibilidade do casamento de pessoas do mesmo sexo¹³, e de alterações indirectas como as resultantes da aprovação do regime da protecção das uniões de facto e do regime da procriação medicamente assistida, em leis avulsas¹⁴.

Coordenação e Prefácio, Edição da Fundação Macau, de 1997.

- 11 Segundo a formulação do Ministério Público de Portugal, da Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, à data de hoje, 31 de Outubro de 2024, tendo 88 versões, tem 87 alterações, sendo a 1.ª versão a dada pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, e a 88.ª versão a dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2024, de 25 de Julho, curiosamente em matéria que foi objecto de intervenção no Código Civil de Macau em 1999, relativamente ao direito de retenção e à respectiva graduação em relação à hipoteca.
- 12 Pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, que criou “o regime jurídico do maior acompanhado”, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, nos termos do respectivo art. 1.º, alterando muitos artigos do Código Civil e de outros códigos e diplomas avulsos. Foi sobre este regime que recaiu também a intervenção de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *O Código Civil Português entre o Elogio do Passado e um Olhar sobre o Futuro*, pp. 45 e ss (pp. 49 e ss). Sobre este regime ver ainda, designadamente, FRANCISCA VAN DUNEM, *Novo Regime Do Maior Acompanhado: Uma Mudança de Paradigma*, publicado no Centro de Estudos Judiciários, em 9 de Março de 2018, ANA CAROLINA DA SILVA FRAMEGAS PEREIRA, *Um Contributo na Compreensão do Regime Processual do Maior Acompanhado*, Universidade de Coimbra, Julho de 2019, MARTA SOFIA CALDAS VIANA, *O Regime Jurídico do Maior Acompanhado: Desafios, Potencialidades e Constrangimentos*, Universidade do Minho, Outubro de 2020, FRANCISCA ALMEIDA SOUSA AMARAL FERNANDES, *O Regime Jurídico do Maior Acompanhado e o Respeito pela Dignidade e Autodeterminação da Pessoa Idosa*, Repositório Universidade Nova, 1 de Março de 2023, e ANDREIA RIBEIRO, SARA MELO, ADRIANA NEVES, *Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Uma Avaliação Multidimensional*, Pactor Editora, 1.ª edição, 15 de Janeiro de 2024.
- 13 Pela Lei n.º 9/2010, de 3 de Maio, *Lei que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo*; sobre o novo regime do casamento se podem ver, entre outros, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, I*, 2003, pp. 99 e 138 e ss, e I, 2008, pp. 51 e 93 e ss, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, Reimpressão 3.ª Edição, AAFDL, 2011, e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, Almedina, 2022.
- 14 Respectivamente, pelas Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que *Adopta medidas de protecção das uniões de facto*, e pela Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que *Regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA)*, ambas com várias alterações posteriores, sobre as quais, por todos, se pode ver GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit. pp. 521 e ss, e também *Alteração à Lei das Uniões de Facto em Portugal*, publicado nos Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, CFJJ, sendo

Tendo sido celebrados os 50 Anos do Código Civil Português, sobretudo em 2017, ao longo deste meio século foram tomadas iniciativas de especial relevo, como a referida Reforma de 1977¹⁵, tendo posteriormente, para além das alterações referidas, sido tomada uma iniciativa que não passou de uma tentativa não consumada de Reforma do Direito Civil, e sido objecto de análise académica a oportunidade e as perspectivas de uma reforma jurídica¹⁶.

Com a celebração dos 50 Anos do Código Civil Português foram publicados importantes estudos¹⁷, e tinham entretanto sido organizados estudos como os dos

Coordenador MANUEL TRIGO, 2018 (pp. 727).

- 15 A cargo de uma *Comissão de Revisão* constituída por Isabel Maria Magalhães Colaço, como presidente, tendo como membros Francisco Manuel Pereira Coelho, José Carlos Moitinho de Almeida, João de Castro Mendes, Nuno José Espinosa Gomes da Silva, Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, António de Castanheira Neves, Carlos Alberto da Mota Pinto, Maria Leonor Beza Mendonça Tavares, Alfredo Jaime Menêres Correia Barbosa, Carlos Lima, Maria Nazareth Lobato Guimarães, como se pode ver em ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS, *O direito de acordo com a Justiça. Ministro da Justiça 1976-1978*, Lisboa, Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, 2016, Discurso de Sua Excelência o Ministro da Justiça, Dr. Almeida Santos, na posse dos Presidentes das Comissões encarregadas de preparar a revisão dos códigos Civil, de Processo civil, Penal, de Processo Penal e Comercial, em 10 de Janeiro de 1977, pp. 43 e ss, e p. 58, ainda publicado no BMJ N.º 263, Fevereiro, 1977, pp. 5 e ss; ver também a *Exposição dos Motivos da Proposta de Lei de Adaptação do Código Civil à Constituição da República em Matéria de Direitos, Liberdades e Garantias, e Matérias Conexas*, pp. 87 e ss (<https://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=1384>).

Sobre esta Reforma deve começar-se por consultar o *Preâmbulo* do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, sendo vasta a bibliografia publicada; sobre a sua avaliação ver *A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois*, de ISABEL MAGALHÃES COLAÇO, incluído na obra *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Direito da Família e das Sucessões*, Vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 17 e ss.

- 16 O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça do Governo Português, em 2003, tomou a iniciativa oficial de uma *reforma do Código Civil*, da qual resultou a publicação da obra *Reforma do Direito Civil*, Almedina, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GABINETE DE POLÍTICA LEGISLATIVA E PLANEAMENTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, que inclui um texto de abertura intitulado “É necessário ou conveniente reformar o direito civil português? Primeiros subsídios para a reforma do direito civil”, com *Prefácio* de ASSUNÇÃO CRISTAS, Directora do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça, e os “*Relatórios Preliminares elaborados ao abrigo do Protocolo celebrado entre o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça e as Faculdades de Direito da Universidade de Coimbra, da Universidade de Lisboa, da Universidade Católica Portuguesa e da Universidade Nova de Lisboa*”, e um “*Anexo ao relatório preliminar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa da autoria do Prof. Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*”.
- 17 Incluindo publicações comemorativas do Código Civil, de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Código Civil - Edição Comemorativa dos 50 Anos 1966-2016*, Almedina, 2017, e publicações de estudos e congressos, designadamente *50 Anos do Código Civil*, em homenagem aos Profs.

35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma do Código Civil de 1977, de relevo para o conhecimento e para as reflexões sobre as alterações havidas e as alterações a haver, sobre as várias posições *iure condito* e *iure condendo*, ou *iure constituto* e *iure constituendo*, como continuam a ser publicados, de que se poderiam destacar, por simplificação, as novas anotações ao Código Civil¹⁸.

Por esta ocasião não deixou de haver quem continuasse a defender a reforma do Código Civil sob o signo da *modernização do direito civil* e da *unificação do direito privado*, embora na dependência da necessária iniciativa política, que até ao presente não foi tomada, não se tendo imposto como uma necessidade urgente¹⁹.

Doutores Vaz Serra, Antunes Varela e Rui de Alarcão, 2019, com a intervenção de RUI DE ALARCÃO, *O Cinquentenário do Código Civil*, pp. 23 e ss, de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *O Código Civil Português entre o Elogio do Passado e um Olhar sobre o Futuro*, pp. 45 e ss, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Ciência do Direito e Reformas Cíveis*, pp. 57 e ss, e ainda, entre outros, de TONG IO CHENG, *O Código Civil Português e o seu impacto na re-codificação do direito civil de Macau e na codificação em curso na República Popular da China*, pp. 425 e ss. Ou ainda a *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Coordenação de ELSA VAZ SEQUEIRA e FERNANDO OLIVEIRA e SÁ, Universidade Católica Editora, 2017, e JOSÉ ABRANTES, Coordenação Científica, *50 Anos do Código Civil de 1966*, Almedina, 2018, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código Civil - Livro do Cinquentenário*, Volume I - Homenagem ao Prof. Doutor FERNANDO PESSOA JORGE, Almedina, 2019, e Volume II - Em Memória do Prof. Doutor Eduardo dos Santos Júnior, 2020.

- 18 Designadamente, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Volume I - *Direito da Família e das Sucessões*, 2004, Volume II - *A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*, 2006, Volume III, *Direito das Obrigações*, Coimbra Editora, 2007.

Foram também publicadas, depois de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volumes I a VI, Coimbra Editora, novas anotações ao Código Civil, designadamente, sob Coordenação de ANA PRATA, *Código Civil Anotado - Volume I e Volume II*, 2019 e 2023, Almedina; *Comentário ao Código Civil Parte Geral*, Coordenadores: LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, Volume I, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2014; *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Coordenação: JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, Volume II, Universidade Católica Portuguesa, 2018; Coordenação de HENRIQUES DE SOUSA ANTUNES, Volume III, 2021, Universidade Católica Editora; Coordenação de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, Almedina 2022, 2.ª Edição, 2022; Coordenação de CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, Almedina, 2.ª Edição, 2022; JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado, Volumes I, II, III, IV, V, e VI*, Quid Juris; desde 2011, e mais recentemente, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código Civil Comentado - I - Parte Geral, II - Das Obrigações em Geral*, Almedina, 2021, III - *Direito dos Contratos*, 2024, IV - *Direito das Coisas*, Almedina, 2024.

- 19 Defendida por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, na obra *Da Modernização do Direito Civil - I, Aspectos gerais*, Almedina, 2004, pp. 199 a 201, embora posteriormente considere mais ao alcance uma reforma segundo uma opção intermédia, de modernização do Código Civil em vigor, em *Ciência do Direito e Reformas Cíveis*, cit, pp. 73 a 80.

O Código Civil de Macau, desde a sua entrada em vigor, foi objecto de algumas alterações directas e expressas, de alteração, de revogação e de legiferação avulsa de matérias antes nele integradas, como a regulação do regime do condomínio, e de algumas alterações indirectas em leis avulsas com revogação tácita e regulação de matérias nele já tratadas, como as resultantes do regime de utilização das técnicas de procriação medicamente assistida.

Foi constituído em 2016 um *Grupo Especializado para Acompanhamento da Revisão do Código Civil*, como grupo especializado do Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, de acordo com o objectivo de reforçar os mecanismos de consulta em harmonia com as Linhas de Acção Governativa de 2016²⁰, do qual não se conhecem publicamente trabalhos sobre a revisão do Código Civil, sem prejuízo da respectiva eventual existência, e dos trabalhos no âmbito das actividades do Conselho Consultivo da Reforma Jurídica²¹.

Sobre a questão da unificação do direito privado e a sua exclusão, ver já, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Do Projecto ao Código Civil*, Comunicação à Assembleia Nacional, 26 de Novembro de 1966, BMJ N.º 161.

A mesma unificação se afastou ao manter em separado o Código Civil e o Código Comercial; cfr. AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Nota Justificativa*, pp. V e ss, no *Código Comercial Versão Portuguesa*, Imprensa Oficial, 2000.

Veja-se também LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, *As origens do Código Civil de 1966: esboço para uma contribuição*, *Análise Social*, Vol. XVIII (72-73-74), 1982-3.º-4.º-5.º, 829-867, e a referência ao Código Civil italiano, nas pp. 829 e ss (<https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/7609.pdf>).

- 20 Como se pode confirmar pela referência no *Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2016, Principais acções governativas da área da Administração e Justiça para o ano de 2016* (Domínio da Justiça, número 37, Implementação do mecanismo de coordenação centralizada da legislação, p. 50, e pp. 259 e ss. Ver também *Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2016 na área da Administração e Justiça*, Chan Hoi Fan, Secretária para a Administração e Justiça, 23 de Novembro de 2015 (Segunda-feira), pelas 15 horas, na sala do Plenário da Assembleia Legislativa, no domínio da Justiça, 1., p. 15 (https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2017/10/2016SAJ_PT_header.pdf).

- 21 *O Conselho Consultivo da Reforma Jurídica é regulado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2015*, constando a sua composição actual do Despacho do Chefe do Executivo n.º 44/2024. O Conselho Consultivo da Reforma Jurídica fora já criado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 59/2005, publicado em 14 de Março de 2005. Informação sobre o mesmo pode encontrar-se no sítio oficial da DSAJ, Coordenação Legislativa, Conselho Consultivo da Reforma Jurídica (https://www.dsaj.gov.mo/dept/desjcl_pt.aspx).

Referindo-se a actividades do Conselho da Reforma Jurídica sobre o Código Civil, encontrámos as referências seguintes, sem prejuízo de outras a considerar:

Em 2010: “No que diz respeito ao Código Civil, o Conselho Consultivo da Reforma Jurídica formou grupos de investigação de especialistas, desenvolvendo estudos temáticos sobre a “revisão do regime jurídico da propriedade horizontal”, na notícia divulgada pelo Governo de Macau, em 28 de Outubro de 2010, sob o título *Encontro entre os dirigentes do Gabinete para*

Todavia, pese embora algumas alterações e as várias intervenções por leis avulsas, o Código Civil não foi objecto de uma revisão ou de uma reforma, nem se conhece qualquer proposta da sua alteração nesses termos até ao presente, para além de alterações pontuais ou cirúrgicas, ainda que de extensão variável.

2. Orientações de política legislativa adoptadas para o Código Civil no período de transição

Ora, as políticas legislativas que presidiram à aprovação do Código Civil de Macau, foram enunciadas no preâmbulo do decreto preambular ou de aprovação do Código Civil²², que poderiam ser apresentadas e exemplificadas nos termos

a Reforma Jurídica e 3 deputados à Assembleia Legislativa (disponível em <https://www.gov.mo/pt/noticias/75185/>).

Em 2014, no Jornal Tribuna de Macau, de 31 de Março, em que, sob o título *Três diplomas na agenda da Reforma Jurídica*, se refere que “O Conselho Consultivo da Reforma Jurídica apresentou os trabalhos desenvolvidos no ano passado e projecta para 2014 a revisão de vários diplomas, entre os quais o Código Civil.” (disponível em <https://jtm.com.mo/local/tres-diplomas-na-agenda-da-reforma-juridica/>).

- 22 O Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, que aprova o Código Civil, foi excluído do mesmo diploma, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do art. 4.º da Lei de Reunificação, em que se prevê que “1. Para além dos princípios referidos no artigo 3.º, a legislação previamente vigente em Macau deve ainda observar o seguinte: 1) O preâmbulo e a parte com assinaturas não são ressalvados, não fazendo parte integrante da legislação da Região Administrativa Especial de Macau;”. O mesmo, está ainda disponível, a esta data, no sítio oficial da Imprensa Oficial de Macau (<https://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/01/lei01.asp>), e, entre outros lugares, no *Código Civil Versão Portuguesa*, Imprensa Oficial de Macau, 1999, pp. 1 e 2, e que transcrevemos com o nosso sublinhado em itálico:

“Em resultado dos compromissos firmados na Declaração Conjunta Luso-Chinesa, importa completar a tarefa, que tem vindo a ser persistentemente realizada, de adequação do sistema jurídico de Macau aos desafios colocados pelo processo de transição.

O Código Civil português de 1966, actualmente ainda em vigor em Macau, como uma das traves mestras do edifício legislativo do Território, não podia ficar imune a este processo de adaptação legislativa.

Contudo, os vários factores que contribuem para conformar a tarefa de reforma do direito civil aconselham a que, em vez de se procurar operar rupturas com o direito vigente, se opte antes por uma visão realisticamente comedida da intervenção legislativa a realizar nesta área tão sensível, por onde passa a regulamentação das facetas mais decisivas da vida de todos nós.

Mas se o respeito pela actual matriz do direito civil percorre todo o diploma que agora se publica, a verdade é que as necessidades de reforma do Código Civil de 1966 se apresentam igualmente incontornáveis.

Assim, *com o presente diploma procura-se desde logo criar um Código adaptado ao enquadramento político-institucional que conforma Macau*, no hoje e no período posterior a 1999.

seguintes²³.

Primeiro, de localização em sentido estrito, como adaptação ao novo enquadramento jurídico-político, no hoje e no período posterior a 1999. Designadamente, pela adopção de um estatuto de residente, de referência à região e não ao estado, como código regional de um estado com um sistema jurídico plurilegislativo e com a adaptação terminológica necessária, em geral; e, em especial, por exemplo, quanto às obrigações pecuniárias, de se passar a tratar de obrigações em moeda com curso legal em Macau em vez de obrigações em moeda estrangeira. Tal como pelo que respeita à unificação do casamento e à

Em segundo lugar, procede-se a uma tarefa de recodificação, ou seja, de recolocação no Código Civil de parte da legislação civil avulsa entretanto criada que, tendo interferido com as matérias contidas no mesmo, determinou não raramente uma multiplicação das fontes legislativas e, como tal, uma dispersão da regulamentação das matérias do direito civil por diversos diplomas autónomos.

Em terceiro lugar, leva-se a cabo a tarefa de adequação de fundo das soluções materiais constantes do Código actualmente em vigor, através do rejuvenescimento e ajustamento de algumas das suas soluções, de modo a compaginar o sistema com as exigências colocadas pelas particularidades da sociedade de Macau.

A articulação destes três objectivos, intimamente interdependentes, implica que o Código agora publicado opere modificações mais ou menos sensíveis em inúmeros institutos e em todos os livros de que o Código actual é composto.

Em suma, embora o Código Civil que agora é aprovado seja um código novo, a verdade é que ele não operará qualquer revolução no sistema civil em vigor, mas antes uma evolução do mesmo. Evolução essa que é comandada pela necessidade de afirmação inequívoca das raízes humanistas de um direito fortemente radicado na pessoa humana e na sua liberdade, bem como pela necessidade de responder às exigências nucleares de modernização do sistema e da sua adaptação às características da sociedade de Macau neste virar do milénio.”.

- 23 Sobre as políticas legislativas adoptadas no Código Civil pode ver-se LUÍS MIGUEL URBANO, *Breve Nota Justificativa*, cit., e *O Código Civil de Macau de 1999*, BFDUM, N.º 8, pp. 38 e ss, MANUEL TRIGO, *O direito civil de Macau*, cit., e *Lições de Direito das Obrigações*, cit., pp. 19 e ss, e *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume I, cit., pp. 30 e ss, e *Direito da Família e Direito das Sucessões*, no Repertório do Direito de Macau, pp. 533 e ss e pp. 637 e ss. TONG IO CHENG, O Código Civil Português e o seu impacto na re-codificação do direito civil de Macau e na codificação em curso na República Popular da China, cit., em especial pp. 430 e 431, refere-se a “re-codificação civil em Macau” e a “re-codificação” do Código Civil num sentido diverso, como passo final de um processo de institucionalização e actualização do Código Civil anteriormente em vigor e de aprovação de um Código Civil de Macau, recordando o estudo de ALBERTO COSTA, Contributo para a definição de uma política do Direito de Macau à luz de outras experiências de raiz europeia na região (2.ª parte), *Revista Jurídica de Macau*, Volume II, Número 2 (1995), p. 7-40, e que o Código Civil Português estendido e então em vigor em Macau não era justificadamente considerado um Código incluído nos que eram expressão de envelhecimento legislativo ou de desactualização. Ver ainda PAULO CARDINAL, *Determinantes e linhas de força das reformas legislativas em Macau*, *Revista Administração*, N.º 40, vol. XI, 1998-2, pp. 385 a 396.

adopção de um sistema matrimonial de casamento civil obrigatório perante o não reconhecimento do casamento católico, na ausência de relações diplomáticas da RPC com o Estado do Vaticano, com a exclusão do casamento católico, embora se tivesse regulado o casamento por ministros do culto e admitido transitoriamente o casamento por párocos da igreja católica, a quem se atribuiu competência funcional para celebrar casamento.

Segundo, de recodificação, como intervenção codificadora de integração no Código das matérias que lhe haviam sido subtraídas, ao seu antecessor, e de matérias que lhe deveriam ter sido aditadas e que foram reguladas em leis avulsas que o modificaram, designadamente em matéria de contrato-promessa, de obrigação de juros, de arrendamento e de condomínio.

Terceiro, de adaptação, com desenvolvimento e inovação do regime jurídico civil ou a modernização do sistema jurídico civil, em matérias em que havia que adaptar a codificação à realidade local e à evolução social e económica regional e global, designadamente, em matérias obrigacionais, quanto ao regime do contrato-promessa e em geral ao regime do cumprimento das obrigações, da garantias dos direitos do credor e da protecção do consumidor e, em matéria familiar, quanto à liberalização e despatrimonialização das motivações ao casamento, de reponderação do regime de bens, à inclusão de um regime mínimo do estabelecimento e dos efeitos da filiação por procriação medicamente assistida, ou ainda, em matéria sucessória, da reponderação da sucessão legitimária, do âmbito da legítima e do estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente perante a liberdade de dispor *mortis causa*.

O Código Civil de Macau foi aprovado no *período de transição*, por muitos também designado *período de transição em sentido estrito*, desde a aprovação da Declaração Conjunta Luso-Chinesa até 19 de Dezembro de 1999, para vigorar no período posterior a 1999, considerando o período subsequente de cinquenta anos²⁴.

24 Segundo uma *tese de simetria imperfeita*, ao período de transição em sentido restrito sucederia o período de transição em sentido amplo de cinquenta anos, posto o qual deixe de se impor e cesse o compromisso de manter as políticas fundamentais acordadas na Declaração Conjunta e consagradas na LB da RAEM e pela República Popular da China, sem prejuízo da sua eventual e desejável continuidade.

Sobre esta questão e a continuidade da vigência dos actos normativos, previamente vigentes, salvo no que contrariar a Lei Básica e no que for sujeito a emendas, ver FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA, *Portugal, a China e a “Questão de Macau”*, Instituto Português do Oriente, 1995, JORGE COSTA DE OLIVEIRA, *A continuidade do ordenamento jurídico de Macau na Lei Básica da Futura Região Administrativa Especial*, Revista Administração, N.º 19/20, 1993; e ainda ANTÓNIO KATCHI, *As fontes do direito em Macau, Colecção Teses e Estudos, Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, 2006, pp. 206 e ss, PAULO CARDINAL, *Fundamental Rights in Macau: From Territory Under Portuguese Administration to Special Administrative Region of the PRC*, in *Studies on Macau Civil, Commercial, Constitutional and Criminal Law*,

Considerando a experiência destes vinte e cinco anos, a analisar, e os anos que se seguem, deste período de vida projectado para a Região Administrativa Especial de Macau, e não deixando de considerar a natureza transitiva do sistema jurídico e a natureza transitória e mutável da vida política, económica e social da RAEM integrada na RPC, e consequentemente a necessidade de proceder a emendas em conformidade com os procedimentos legais, na falta de motivos enunciados e na ausência de uma alteração constitucional e de alterações políticas profundas, não poderiam as mesmas políticas legislativas, perante os desafios deste período, continuar a ser igualmente relevantes para o direito civil e o Código Civil?

Não se terá verificado ao longo destes vinte e cinco anos um processo comparável ao verificado no primeiro período de vigência do código que o antecedeu, neste caso perante uma mudança política projectada, de alterações ou emendas em resposta a impulsos ou desafios postos pela evolução económica e social, e de continuar a haver adaptações impostas por estas exigências de evolução económica e social, e mesmo jurídica e política, e da modernização do sistema jurídico-político?

Sem ter a pretensão de afirmar que poderiam continuar a ter serventia para poder ser consideradas como políticas legislativas para a evolução do direito civil, ou mesmo do Código Civil e outros diplomas em geral, poderemos adoptar essas orientações como critérios de análise retrospectiva e prospectiva da experiência jurídica e da evolução do sistema jurídico-civil.

3. Análise retrospectiva das alterações ao Código Civil anteriormente em vigor e ao Código Civil actualmente em vigor

Primeiro, analisaremos *retrospectivamente* o que se verificou no período precedente, de 1968 a 1999, na vigência do antecedente Código Civil estendido a Macau, e depois no período de vigência do Código Civil de Macau, desde 1 de Novembro de 1999 até 31 de Outubro de 2024, para o diagnóstico da situação e análise crítica da bondade das políticas e das soluções adoptadas.

Segundo, consideraremos *prospectivamente* o préstimo dessas políticas para a análise da situação actual e das perspectivas de desenvolvimento futuro, não perante a necessidade anunciada ou esperada de aprovar um novo código, mas perante a necessidade de legislar em resposta às exigências políticas, económicas

Jorge AF Godinho (Editor), University of Macau, LexisNexis Butterworths, 2010, pp. 11 a 18; e JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, CFJJ, pp. 68 e ss, em especial pp. 69 a 73 (3.1.2. Questão n.º 3: Princípio da continuidade: mito ou realidade).

e sociais da Região e do País em que se integra, nos tempos actuais e em evolução contínua, que a vida é feita de mudança e da contínua modernização do sistema jurídico.

3.1. O sucedido até 31 de Outubro de 1999

Assim, consideremos, no âmbito dessa *análise retrospectiva*, o sucedido até 31 de Outubro de 1999, uma vez aprovado o Código Civil português, pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e estendido a Macau pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967, que tornava extensivo às províncias ultramarinas o novo Código Civil, mandado aplicar e entrado em vigor e as suas alterações.

Sucederam-se primeiro diplomas mandados aplicar a Macau com alterações expressas ao Código Civil:

- Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, que alterou vários artigos do Código Civil relativos ao divórcio, admitindo o divórcio para todos, quer os casados civil quer catolicamente; e

- Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro de 1977, que introduz alterações ao Código Civil, também designado Reforma do Código Civil de 1977 ou, simplesmente, Reforma de 1977, de adaptação às alterações constitucionais de 1976, com alterações profundas em matéria familiar e sucessória, designadamente com a consagração da igualdade dos cônjuges e da não discriminação dos filhos nascidos dentro e fora do casamento.

Posteriormente foram aprovados diplomas emanados dos órgãos legislativos próprios de Macau com alterações expressas ao Código Civil:

- Decreto-Lei n.º 32/91/M, de 6 de Maio, respeitante à determinação da lei pessoal;

- Decreto-Lei n.º 36/96/M, de 8 de Julho, respeitante aos limites máximos de responsabilidade civil objectiva; e

- Lei n.º 25/96/M, de 9 de Setembro, respeitante ao regime jurídico da propriedade horizontal.

Foram também aprovados *outros diplomas emanados dos órgãos legislativos próprios de Macau*, sem alteração do articulado, com revogação expressa ou tácita, mas com alterações relevantes:

- Lei n.º 20/88/M, de 15 de Agosto, que tinha por objecto a defesa dos direitos do promitente-comprador e introduzia inovações no regime jurídico dos contratos-promessa que incidiam sobre bens imóveis; e

- Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, que estabelecia medidas quanto à taxa de juro legal, usura, anatocismo e mútuo.

Por fim importa referir *outros diplomas*²⁵, emanados dos órgãos próprios de Macau, como leis avulsas com relevo para o direito civil, incluindo as leis de bases densificadoras de direitos fundamentais: Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março, sobre o direito de associação; Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, que aprovou a Lei de Terras, com várias alterações posteriores; Lei n.º 17/92/M, de 28 de Setembro, que aprovou o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais; Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, que definiu o sistema de emissão monetária no território de Macau; Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto, que aprovou o regime do arrendamento urbano²⁶; Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, que aprovou a Lei de bases da política familiar; Lei n.º 2/96/M, de 3 de Julho, que veio regular a dádiva, colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana; Lei n.º 4/96/M, de 8 de Julho, que veio regular a dissecação de cadáveres e a colheita de órgãos, tecidos ou peças, para fins de ensino e investigação; Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho, que aprovou a Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais; e a Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto, que aprovou a Lei da liberdade de religião e de culto.

3.2. O sucedido na vigência do Código Civil de Macau

De seguida, *analisemos o sucedido na vigência do Código Civil de Macau*, desde 1 de Novembro de 1999²⁷. As alterações são aprovadas por leis da Assembleia Legislativa, como alterações ao Código Civil, dada a previsão

25 Incluindo, entre outros, alguns diplomas complementares estendidos a Macau ou aprovados por órgãos próprios, para além dos seguintes diplomas e códigos complementares ao Código Civil: Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, que aprovou o *Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar*; Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março, que aprovou, para entrar em vigor no dia 1 de Junho de 1967, o *Código do Registo Predial*; Decreto-Lei n.º 24/78/M, de 29 de Julho, que determinou que seja aplicável a Macau o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, como lei subsidiária da legislação do registo civil deste território, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 26 de Dezembro, que aprovou o *Código do Registo Civil*, primeiro código aprovado por órgãos próprios de Macau, com as alterações posteriores; e o Decreto-Lei n.º 47619, de 31 de Março, que aprovou, para entrar em vigor no dia 1 de Junho de 1967, o *Código do Notariado*.

26 E este diploma veio revogar, entre outros, o designado Regime do Inquilinato do Ultramar, que regulava o arrendamento de prédios urbanos, sem prejuízo das disposições do Código Civil, quer gerais, quer próprias do contrato de locação, que o não contrariassem, constante do Decreto-Lei n.º 43 525, de 8 de Abril de 1961.

27 Sem esquecer, desde logo, as alterações do Decreto-Lei n.º 48/99/M, de 29 de Setembro, que estabelece no seu artigo 1.º que aquele diploma e o Código Civil por ele aprovado entram em vigor no dia 1 de Novembro de 1999: sendo aquele diploma o Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto.

da reserva de lei pela Lei n.º 13/2009, Regime jurídico das fontes normativas internas (al. a) do art. 6.º)²⁸.

Primeiro, por *diplomas com alterações directas, expressas ou tácitas*, que podemos enunciar tomando como referência a última das leis aprovada e publicada até esta data, precisamente a Lei n.º 19/2024, *Alteração ao regime da acção de despejo do Código de Processo Civil*, acabada de publicar no dia 28 de Outubro, na qual se refere que o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, foi alterado pelas Leis n.ºs 13/2017, 14/2017, 18/2022, 11/2024 e 18/2024:

– Lei n.º 13/2017, *Alteração do regime jurídico de arrendamento previsto no Código Civil*²⁹: procede a alterações ao regime jurídico do arrendamento previsto no Código Civil e, de acordo com o *Artigo 2.º, Alterações ao Código Civil*, dá nova redacção aos artigos 1015.º, 1032.º e 1038.º do Código Civil;

– Lei n.º 14/2017, *Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio*³⁰: no *Artigo 72.º, Revogação*, revoga os artigos 1327.º a 1336.º e 1338.º a 1372.º do Código Civil e, no respectivo *Artigo 70.º, Alteração ao Código Civil*, prevê que os artigos 1318.º, 1320.º e 1324.º do Código Civil, são alterados e passam a ter nova redacção;

– Lei n.º 18/2022, *Regime jurídico da renovação urbana*³¹: que estabelece

28 Sobre as fontes normativas, o regime de produção legislativa e o procedimento legislativo da Assembleia Legislativa de Macau ver, designadamente, JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO e ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, *Manual de Legística Formal*, Fundação Rui Cunha, 2015; JOÃO MANUEL NUNES LEMOS DE ALBURQUERQUE, *O Poder Normativo: O Regime Jurídico de Enquadramento das Fontes Normativas Internas da Região Administrativa Especial de Macau*, PAULO CARDINAL, *O Procedimento Legislativo no Direito Parlamentar de Macau – O Procedimento Legislativo no Regimento da Assembleia Legislativa*, in *Estudos no Âmbito da Produção Legislativa*, Textos em Língua Portuguesa, CFJJ, 2018, respectivamente, pp. 1 e ss, e pp. 279 e ss; e PAULO CARDINAL, *Lições de procedimento legislativo no direito parlamentar de Macau*, Macau, 2019.

Sobre as alterações no âmbito do Direito das obrigações e do Direito da Família e do Direito das Sucessões ver MANUEL TRIGO, respectivamente, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., pp. 29 e ss, actualmente em revisão, e *Lições de Direito da Família e das sucessões*, Volume I, cit. pp. 45 e ss.

29 Publicada no Boletim Oficial N.º 34, I Série, de 21 de Agosto de 2017; ver a *Nota Justificativa da Proposta de Lei da Alteração do Regime Jurídico de Arrendamento previsto no Código Civil* e o *Parecer N.º 5/V/2017*, 3.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU (Disponíveis em: <https://www.al.gov.mo/pt/law/2017/262>).

30 Publicada no Boletim Oficial N.º 34, I Série, Suplementar, de 21 de Agosto de 2017; ver a *Nota Justificativa da Proposta de Lei do Regime Jurídico da Administração das partes comuns do condomínio* e o *Parecer N.º 4/V/2017*, 2.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU (Disponíveis em: <https://www.al.gov.mo/pt/law/2017/2600>).

31 Publicada no Boletim Oficial N.º 52, I Série, de 28 de Dezembro de 2022; ver a *Nota Justificativa*

o regime jurídico de reconstrução de condomínios com vista à concretização da renovação urbana; devem ter-se em consideração, *primeiro*, as *Disposições especiais* dos arts. 31.º a 37.º, em particular os arts. 31.º a art. 35.º, com alterações ao regime estabelecido, respectivamente, no n.º 1 do art. 1039.º, pelo que respeita ao arrendamento e à sua caducidade, ao referido no artigo 739.º do Código Civil, respeitando à previsão e à graduação de um privilégio creditório especial³²; *segundo*, o *Artigo 42.º, Revogação*, em que se prevê que é revogado o artigo 1337.º do Código Civil, com epígrafe (Destruição do prédio);

– Lei n.º 11/2024, *Alteração ao Código do Registo Civil, mas que altera também o Código Civil*³³: nos termos do respectivo *Artigo 6.º, Alteração ao Código Civil*, são alterados os artigos 1628.º, 1634.º, 1691.º, 1760.º e 1766.º do Código Civil, que passam a ter nova redacção com alterações quanto ao regime do divórcio por mútuo consentimento, estabelecimento da filiação, da regulação do poder paternal e dos alimentos;

– Lei n.º 18/2024, *Electronização dos registos predial e comercial e do notariado*³⁴, em que se prevê, no respectivo *Artigo 11.º, Alteração ao Código Civil*, que o artigo 726.º do Código Civil passa a ter nova redacção, respeitante à forma da renúncia à hipoteca, que se propõe que passe a ser feita por escrito com reconhecimento presencial da assinatura;

– Lei n.º 19/2024, *Alteração ao regime da acção de despejo do Código de Processo Civil*³⁵: nos termos do art. 4.º são alterados o n.º 1 e o n.º 2 do art.

da *Proposta de Lei do Regime Jurídico da Renovação Urbana* e o *Parecer N.º 5/VII/2022*, 2.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU (Disponíveis em <https://www.al.gov.mo/pt/law/2022/501>).

32 Previsto no art. 34.º desta Lei, como “Privilégio creditório especial” a favor de quem pagar os encargos relativos à reconstrução a que se deve sujeitar a fracção autónoma reconstruída para garantia do direito a exigir o reembolso ao seu proprietário.

Sobre os privilégios creditórios ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., 6.2.4. Privilégios creditórios.

33 Publicada no Boletim Oficial N.º 23, I Série, de 3 de Junho de 2024; ver a *Nota Justificativa da Proposta de Lei da Alteração ao Código do Registo Civil* e o *Parecer N.º 1/VII/2024*, 3.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU (Disponíveis em <https://www.al.gov.mo/pt/law/2024/563>).

34 Publicada no Boletim Oficial N.º 44/2024, I Série, de 28 de Outubro de 2024; ver a *Nota Justificativa da Proposta de Lei intitulada “Electronização dos registos predial e comercial e do notariado”* e o *Parecer N.º 3/VII/2024*, da 3.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU (disponíveis em <https://www.al.gov.mo/pt/law/lawcase/575>).

35 Publicada no Boletim Oficial N.º 44/2024, I Série, de 28 de Outubro de 2024; ver a *Nota Justificativa da Proposta de Lei intitulada Alteração ao regime da acção de despejo do Código de Processo Civil* e o *Parecer N.º 8/ VII/2024* da 1.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU (disponíveis em <https://www.al.gov.mo/pt/law/>

996.º e o n.º 2 do art. 1029.º do Código Civil, sendo agilizada a acção de despejo.

Entre as *segundas, de alterações indirectas em leis avulsas, expressas ou tácitas, já aprovadas ou apresentadas à Assembleia Legislativa, podem-se incluir as seguintes*:

– Lei n.º 14/2023, *Técnicas de procriação medicamente assistida*³⁶: que, além de regular a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, sem o declarar, altera alguns aspectos do regime do estabelecimento e dos efeitos da filiação já regulados no Código Civil; designadamente, após reiterar o respeito pela dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação, adoptando expressamente o princípio da subsidiariedade, regula, limitando a liberdade de procriação medicamente assistida, a admissibilidade, os requisitos, designadamente o consentimento, e os efeitos da procriação depois da morte do marido ou do unido de facto, nomeadamente em caso de transferência embrionária, e a procriação depois da morte do marido ou unido de facto pela mulher em caso de novo casamento ou união de facto.

– Lei n.º 11/2024, *Alteração ao Código do Registo Civil*, ainda altera o regime de filiação, ao estabelecer nos n.os 3 e 4 do art. 81.º (Conteúdo do assento) um procedimento especial de atribuição de competência ao conservador do

lawcase/590).

Sobre esta proposta pode ver-se o *Relatório das Linhas de Acção Governativa para 2024* (https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2023/11/1_2024SAJ_p.pdf): “Proposta de lei intitulada “Regime especial de despejo em matéria de arrendamento de bens imóveis”. Com vista a resolver eficazmente o problema dos “arrendatários trapaceiros” e salvaguardar a ordem do mercado de arrendamento de bens imóveis, será criado um processo de despejo especial mais célere para as situações de falta de pagamento das rendas.”, pp. 46 e 47.

- 36 Foi publicada no Boletim Oficial N.º 33, I Série, de 14 de Agosto de 2023. Sobre a Lei n.º 14/2023, *Técnicas de procriação medicamente assistida*, ver a *Nota Justificativa da Proposta de Lei das Técnicas de procriação medicamente assistida* e o *Parecer N.º 3/VII/2023*, 2.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU (disponíveis em <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2023/33/lei14.asp>).

A temática foi objecto de análise no *Seminário sobre a relevância da Lei n.º 14/2023 que regula a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Novembro de 2024, sucessivamente, por: RUI AMARAL, *Contributos para uma análise da regulação das técnicas de procriação medicamente assistida em Macau: Da necessidade de legislar à Lei n.º 14/2023*; PEDRO RESENDE, *Técnicas de procriação medicamente assistida permitidas*; VONG IOK IP, *Finalidades proibidas na utilização de técnicas de procriação medicamente assistida*; VERA LÚCIA RAPOSO, *Uma visão crítica da Lei n.º 14/2023*; MANUEL TRIGO, *Uma perspectiva da relevância familiar e sucessória da lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida*; IONG MAN TENG, *O futuro da gestão de substituição em Macau: uma proposta de alteração ao Artigo 10.º da Lei n.º 14/2023*; e JOSÉ COSTA, *Procriação medicamente assistida e conflitos de leis*. Destas comunicações, a terceira e quarta originaram estudos incluídos no BFDUM N.º 56.

registo civil para exigir a prestação de provas complementares, e de legitimidade indirecta de impugnação de maternidade e de paternidade, mediante comunicação ao Ministério Público, que tem legitimidade para o efeito (cfr. art. 1665.º, 1667.º e ss, e 1710.º CC)³⁷.

– *Proposta de Lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”*, sem alterações directas, mas com a previsão da conciliação administrativa pré-judicial necessária para algumas causas de família; assim se procede à alteração do regime civil onde se prevê apenas a conciliação judicial, pela alteração do regime processual civil, nas causas de divórcio litigioso, de exercício do poder paternal, de alguns alimentos e de afectação da casa de morada da família³⁸.

Importa ainda referir a relativamente intensa, por contraste, aprovação de outros diplomas como leis avulsas com relevo para o direito civil³⁹, quer para o

37 Sobre esta previsão pode consultar-se 3.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, *Nota Justificativa e Parecer N.º 1/VII/2024*, números 246 e 247, pp. 94 e 95 (Disponíveis em <https://www.al.gov.mo/pt/law/2024/563>).

38 Em 2024, constando do *Relatório das Linhas de Acção Governativa para 2024*, p. 47, foi apresentada a *Proposta de Lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”* (<https://www.al.gov.mo/pt/law/lawcase/594>). De acordo com a respectiva *Nota Justificativa* “Os conteúdos principais da proposta de lei são os seguintes:

“1. Previsão expressa do âmbito de determinadas causas de família

Para dar resposta às necessidades reais, a proposta de lei prevê expressamente o âmbito de aplicação da presente proposta de lei a determinadas causas de família, incluindo o divórcio litigioso, o exercício do poder paternal, os alimentos devidos a cônjuge, ex-cônjuge ou filhos e a afectação da casa de morada da família. Ao mesmo tempo, é prevista na proposta de lei que as partes, antes de instaurarem em tribunal as acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária relativos às causas acima referidas, têm de requerer a conciliação ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS. Caso, após a conclusão ainda haja necessidade de intentar acção judicial ou apresentar requerimento, junto do tribunal, as partes podem, para o efeito, remeter o certificado de conciliação emitido pelo IAS, bem como outros documentos e informações ao tribunal, salvo as excepções previstas na proposta de lei”.

Mais inclui a “Regulamentação sobre a entidade competente e o conciliador familiar”, a “Definição do procedimento de conciliação familiar”, e a “Determinação expressa das consequências da não colaboração ou da recusa de realização de conciliação”.

39 Incluindo diplomas complementares: Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, que aprova o *Regime do direito de autor e direitos conexos*, com as alterações posteriores; Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro, que aprova o *Código do Registo Predial*, com as alterações posteriores; Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, que aprova o *Código do Registo Civil*, com as alterações posteriores; Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o *Código de Notariado*, com as alterações posteriores; Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o *Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores*, revogando o *Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar*; e o Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, que aprova o *Estatuto dos Notários Privados de Macau*, com as alterações posteriores.

Código Civil quer para os seus diplomas complementares, sem prejuízo das suas alterações, designadamente⁴⁰: Lei n.º 2/99/M, de 9 de Dezembro, que regula o direito de associação; Lei n.º 15/2001, de 3 de Setembro, que regula as Promessas de alienação e oneração hipotecária de imóveis; Lei n.º 7/2003, de 23 de Junho, que aprova a Lei do Comércio Externo; Lei n.º 8/2005, de 22 de Agosto, que aprova a Lei da protecção de dados pessoais; Lei n.º 3/2010, de 2 de Agosto, que regula o regime da Proibição de prestação ilegal de alojamento; Lei n.º 7/2013, de 27 de Maio, que regula o Regime jurídico da promessa de transmissão de edifícios em construção; Lei n.º 16/2012, de 12 de Novembro, que aprova a Lei da actividade de mediação imobiliária; Lei n.º 10/2013, de 2 de Setembro, que aprova a Lei de terras; Lei n.º 4/2016, de 25 de Julho, que aprova a Lei de protecção dos animais; Lei n.º 5/2016, de 29 de Agosto, que regula o Regime jurídico do erro médico; Lei n.º 12/2018, de 20 de Agosto, que regula o Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos; Lei n.º 18/2019, de 26 de Agosto, que aprova a Lei do sistema de transporte de metro ligeiro; Lei n.º 9/2021, 12 de Julho, que aprova a Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor; Lei n.º 16/2021, de 16 de Agosto, que aprova o Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau; Lei n.º 15/2022, de 14 de Novembro, que aprova a Lei da fidúcia; Lei n.º 10/2023, de 19 de Junho, que aprova o Regime jurídico da emissão monetária.

4. Análise prospectiva das alterações ao Código Civil em vigor segundo as políticas definidas para o período de transição

Consideremos agora prospectivamente, segundo a proposta de análise, as possibilidades de desenvolvimento e modernização do sistema jurídico civil.

O Código Civil foi aprovado *em 1999* para vigorar no período subsequente de cinquenta anos, *até 2049*.

Segundo o enunciado no Preâmbulo da Lei Básica, “de harmonia com o *princípio «um país, dois sistemas»*, não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas. As políticas fundamentais que o Estado aplica em relação a Macau são as já expostas pelo Governo Chinês na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa”.

Perante a Lei Básica (designadamente os arts. 8.º e 11.º e 145.º da LB, e a Lei de Reunificação), em que se garante a continuidade das leis em vigor em

40 Tendo-se presente que se mantém em vigor os diplomas normativos relevantes, como são as Lei n.º 17/92/M, Lei n.º 4/94/M, Lei n.º 2/96/M, Lei n.º 4/96/M, Lei n.º 4/98/M e a Lei n.º 5/98/M (Ver, *supra*, 3.1. O sucedido até 31 de Outubro de 1999, parte final).

conformidade e se prevê a possibilidade de haver emendas de acordo com as necessidades, como não poderia deixar de ser num sistema jurídico por natureza transitivo, aberto à mudança, em permanente reconstituição⁴¹, não se conhecendo uma decisão política de reforma, nem razões especiais de necessidade, nem políticas legislativas definidas, ainda considerámos como método de abordagem analisar a questão perante as orientações de reforma que se adoptaram para a sua aprovação⁴².

4.1. Sobre a localização em sentido estrito

Assim, primeiro, ainda haverá de se prosseguir a tarefa de adaptação do Código ao novo enquadramento político-institucional que conforma Macau, ou ao novo enquadramento jurídico-político.

Decorridos 25 anos dos 50 anos de vigência das políticas fundamentais

41 Apeloando ao entendimento de ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Unidade do Sistema Jurídico: O Seu Problema e o seu Sentido, Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e outros*, Vol. 2.º, Coimbra Editora, 1995, pp. 172 e ss (pp. 95 e ss), antes publicado nos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro, II Jurídica, BFDUC, Coimbra, 1979, pp. 73 e ss; além de ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Curso de Introdução ao Direito*, Lições Proferidas a um Curso do 1.º ano da Faculdade de Direito de Coimbra, no ano lectivo de 1971-72, Coimbra, 1971-72, pp. 130 e ss, em especial pp. 146 e ss; e ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Sumários de Introdução ao Estudo do Direito*, de harmonia com as Lições proferidas pelo Prof. Castanheira Neves ao 1.º Ano Jurídico de 1977-78, policopiados, Coimbra, 1978.

42 Ou seja, de se continuar *ainda a prosseguir a tarefa de adaptação do Código ao novo enquadramento político-institucional que conforma Macau*, no período posterior a 1999? Ainda, e sempre, uma *tarefa de recodificação*, de recolocação no Código Civil de parte da legislação civil avulsa que, entretanto, dele tenha sido retirada ou possa ter sido aprovada e nele devesse constar? Como ainda e sempre poderá haver uma *tarefa de adequação de fundo das soluções materiais* constantes do Código actualmente em vigor, “através do rejuvenescimento e ajustamento de algumas das suas soluções, de modo a compaginar o sistema com as exigências colocadas pelas particularidades da sociedade de Macau”, ou de adaptação à realidade local e à evolução social e económica regional e global, ou de *modernização do sistema jurídico civil, nomeadamente do Código Civil*?

Aliás, orientações analogamente adoptadas perante outras reformas, como se pode ver pelas orientações da tentativa de reforma do Código Civil Português, na obra *Reforma do Direito Civil*, já citada, no prefácio de ASSUNÇÃO CRISTAS sob o título “É necessário ou conveniente reformar o direito civil português? Primeiros subsídios para a reforma do direito civil”, pp. 9 a 12, e, designadamente, do Código Civil Angolano, objecto de abordagem nesta Conferência por ORLANDO FERNANDES, *Reforma do Código Civil Angolano* (e já em 2014, *Reforma do Código Civil 1966-2014, Por um Sistema Judiciário do Século XXI, Primeira Parte*, Comissão de Reforma da Justiça e do Direito (disponível em <https://dw.angonet.org/forum/reforma-do-codico-civil-proposta-crd/>).

adoptadas para a Região Administrativa Especial de Macau continua a ser relevante a adequação ao novo enquadramento político da região no país.

Se na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes, nos termos do art. 11.º, e dos limites de revisão, nos termos do art. 144.º da Lei Básica, no contexto da afirmação do *princípio* “*um país, dois sistemas*”, tem-se observado a adopção de políticas de integração regional e nacional, com reflexos sobre o sistema jurídico e o sistema jurídico-civil em especial, como as constantes da Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau, do Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau⁴³, ou da cedência de território nacional por arrendamento, designadamente para a instalação do Campus da Universidade de Macau, e a extensão das águas territoriais de Macau, e à aplicação das leis nacionais relacionadas e a cooperação inter-regional⁴⁴.

43 Respectivamente, Lei n.º 9/2002, alterada pelas Lei n.º 1/2017 e pela Lei n.º 26/2020, a Lei n.º 16/2021, que revogou a Lei n.º 4/2003, Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência, e a Lei n.º 6/2004, Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão. Sobre algumas destas matérias ver, designadamente, ANTÓNIO DE JESUS PEDRO, *Lei n.º 16/2021: Aspectos de continuidade e aspectos de mudança na lei migratória de Macau (I Parte)*, BFDUM, N.º 51, pp. 37 e ss, e *Lei N.º 16/2021: Aspectos de continuidade e aspectos de mudança na lei migratória de Macau (II parte)*, BFDUM N.º 52, pp. 51 e ss.

44 A Lei n.º 3/2013 “Estabelece as normas fundamentais para a aplicação do Direito da Região Administrativa Especial de Macau no novo campus da Universidade de Macau na Ilha de Hengqin”, e o Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2019 “Manda publicar a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China relativa à delegação de poderes na Região Administrativa Especial de Macau para o exercício de jurisdição na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas”, tendo sido posteriormente aprovada a Lei n.º 1/2020 que “Estabelece as normas fundamentais para a aplicação do Direito da Região Administrativa Especial de Macau na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas”. Pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 40/2017, “O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas) da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo-Quadro para o Reforço da Cooperação Guangdong-Hong Kong-Macau e Promoção da Construção da Grande Baía, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.”. Pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 35/2018, “O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o Acordo de Investimento no âmbito do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», seus Anexos e o Acordo de Cooperação Económica e Técnica no âmbito do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», nas suas versões autênticas em língua chinesa, acompanhados das respectivas traduções para língua portuguesa.”.

Continua a haver matérias para intervenção legislativa, ainda que em diplomas que não constituem códigos, sendo de esperar uma intervenção integradora da região, pelos desafios da evolução política (e económica e social), como a integração na Grande Baía, como a coexistência e harmonização de dois, três ou quatro sistemas jurídicos, com o desenvolvimento e integração na Zona de Cooperação Aprofundada, o desenvolvimento de regras de conflito, de cooperação judiciária em matéria civil e comercial, eventualmente a regular em lei avulsa, sem interferir com o Código Civil⁴⁵.

Sobre estes temas ver, designadamente, FENG ZHEHUA, *Da Base Legal da Construção da Área da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau*, Revista Administração, n.º 121, Vol. XXXI, 2018-3.º, 145-164; TANG TAT WENG, *Exploração dos Âmbitos Regionais Aplicáveis à Contratação Pública do Governo da RAEM no contexto da Construção da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau*, Administração n.º 126, Vol. XXXII, 2019-4.º, 245-270; e SHENG LI e YIN YECHANG, *Construção de Polos da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau: a Partir da Perspectiva da Governação Colaborativa*, Revista Administração, n.º 134, Vol. XXXIV, 2021-4.º, pp. 1 e ss.

Por sua vez, o Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015, “Manda publicar o Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665 e o Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, na sua versão em chinês, acompanhada da respectiva tradução para português.”, em que se inclui o Anexo “Menção descritiva da delimitação da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, com o seguinte parágrafo preambular:

“Com vista a apoiar o desenvolvimento socio-económico permanente e estável da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, o Governo Popular Central decide definir a área marítima da RAEM em 85 quilómetros quadrados. Entretanto, passa a ficar sob jurisdição da RAEM o segmento do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco de Macau, situado entre as fronteiras da RAEM e da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong, ou seja, o terreno destinado à construção das instalações complementares do Novo Posto Fronteiriço da RAEM, situado entre o norte das Portas do Cerco da RAEM e a anterior Torre de Bandeira do Posto Fronteiriço de Gongbei. Após o ajustamento da divisão administrativa, a delimitação da divisão administrativa da RAEM abrange as partes terrestre e marítima.”.

Foi em seguida aprovada a Lei n.º 7/2018, *Lei de bases de gestão das áreas marítimas*, sobre a qual se pode ver *Nota justificativa* e o *Parecer N.º 1/VI/2018* da 2.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (disponíveis em <https://www.al.gov.mo/pt/law/2018/328>). Sobre estes temas ver FERNANDO LOUREIRO BASTOS, *A Região Administrativa Especial de Macau e o Direito Internacional do Mar*, BFDUM N.º 55, pp. 49 e ss, e a bibliografia citada. Logo em Junho de 2018, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária organizou o Seminário sobre a Jurisdição e Sustentabilidade: Ordenamento e Transporte Marítimo”, integrado no 3.º Programa de Cooperação na Área Jurídica entre a Região Administrativa Especial de Macau e a União Europeia, tendo como oradores Vasco Emmanuel Vinagre Becker-Weinberg (Ph.D.), Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal, e Especialista no Grupo Consultivo de Direito Internacional Público, e Paulo Jorge Cruz Tavares Saraiva Parracho, Consultor na Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e Ex-Director de Serviços da Administração Marítima, Portugal.

45 Ver, designadamente, JIN HUANG e ANDREW XUEFENG QIAN, “Um país, dois sistemas,

Tem vindo a ser prosseguida a *política de adaptação e a integração de leis com vista à sua harmonização com o actual sistema normativo*, tendo sido aprovadas e estando apresentadas propostas de lei com esta finalidade⁴⁶, pelo

três famílias jurídicas, e quatro regiões legais: a emergência de conflitos inter-regionais de direito na China", tradução em Português do título original em Inglês do estudo "One Country, Two Systems", *Three Law Families, And Four Legal Regions: The emerging Inter-regional Conflicts of Law in China*, *Duke Journal of Comparative and International Law*, Vol. 5, 1995, pp. 239-328, disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol5/iss2/4/>; e JIN HUANG ou HUANG JIN, *Interaction and Integration Between the Legal Systems of Hong Kong, Macao and Mainland 50 Years After Their Return to China*, publicado em JORGE COSTA OLIVEIRA e PAULO CARDINAL, Editors, *One Country, Two Systems, Three Legal Orders – Perspectives of Evolution, Essays on Macau's Autonomy after the Resumption of Sovereignty by China*, Springer, 2009, pp. 769 e ss.

- 46 Tem sido uma política contínua, já expressa por exemplo em 2014, no Relatório das Linhas de Acção Governativa, "recensão e adaptação da legislação anteriormente vigente", Secretário para a Administração e Justiça, Domínio da justiça, 3, p. 16, Relatório, 43, p. 56, e p. 260.

Segundo o art. 8.º da LB e o art. 3.º da LR, conforme se refere na *Nota justificativa da Proposta de Lei de Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999*, "a legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da RAEM, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica de Macau".

Conforme a mesma *Nota Justificativa*, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 345/2010, foi decidido "proceder à recensão e adaptação das 2 123 leis e decretos-leis que foram adoptados como legislação da RAEM, publicados entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999, tarefa que compreende essencialmente quatro aspectos: (1) Clarificação da situação de vigência de diplomas legais, confirmando os diplomas legais que foram tacitamente revogados ou caducados e listando os diplomas legais que foram expressamente revogados; (2) Revogação expressa dos diplomas legais que ainda estão em vigor, mas que se encontram desactualizados, ou que deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm razão que fundamente a sua existência; (3) Nos termos da Lei de Reunificação e para adequação à evolução da estrutura política e do sistema administrativo, à sociedade e à vida da população da RAEM após o retorno à Pátria, procedeu-se à adaptação dos diplomas legais que ainda estão em vigor; (4) Integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor, ou seja, introduzindo uma nova redacção, bem como assinalando as disposições que já não estão em vigor, em relação aos diplomas legais que foram sujeitos a alteração, para que o seu conteúdo fique mais actualizado."

Para "determinação da situação de não vigência dos diplomas legais", foram aprovadas "a Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e a Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999)".

Dada a complexidade da tarefa foi decidido ser feita por duas fases, dando origem a duas propostas de lei, como consta no *Relatório das Linhas de Acção Governativa para 2024*, tendo sido apresentadas e estando em processo legislativo, quais sejam (com itálico nosso):

"*Proposta de lei intitulada "Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993"* e *Proposta de lei intitulada "Adaptação e integração de leis e decretos-leis*

que se pode esperar a continuação da localização como adaptação formal do Código Civil, de “Território” para “Região”, de “Governador” para “Chefe do Executivo”, ou de “Portaria” para os diplomas correspondentes segundo a nova tipologia de actos normativos, designadamente “Ordem Executiva”, como em matéria de obrigação de juro⁴⁷.

Poderá colocar-se ou não a questão dos regimes locais próprios de matérias até agora remetidas para leis revogadas, como as da enfiteuse, da separação judicial de pessoas e bens e da adopção restrita, ou de se manterem como questões legadas pela história e reguladas por normas de direito transitório, o que parece continuar a ser a orientação adoptada (cfr. arts. 25.º, 33.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto).

Quanto às fontes do direito, tradicionalmente objecto de abordagem no contexto do Código Civil⁴⁸, na falta de abordagem na lei fundamental nos sistemas

publicados entre 1994 e 1999”. Proceder-se-á à adaptação e à necessária integração das leis e decretos-leis elaborados antes do retorno de Macau à Pátria e que ainda estão em vigor, com vista à sua harmonização com o actual sistema normativo. Além disso, através da integração de uma versão mais actualizada e clara da legislação previamente vigente, assegurar-se-á uma maior facilidade na consulta e aplicação dos respectivos artigos. Em primeiro lugar, será apresentada à Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993” e, tendo como referência o modelo adoptado nesta proposta de lei, será elaborada e apresentada à Assembleia Legislativa para apreciação a proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999” (p. 47).

47 Agora os juros são fixados por ordem executiva, como sucede com a Ordem Executiva n.º 29/2006, publicada no BO n.º 28, de 10 de Julho de 2006. Tenha-se em conta o previsto no Anexo IV da Lei de Reunificação.

48 Sobre a tradição civilística ou dos sistemas de *Civil Law* a propósito precisamente desta questão, sobre as fontes de direito internacional, pode ver-se ILDA CRISTINA FERREIRA, *Ainda a propos do Primado do Direito Internacional Convencional na Hierarquia das Fontes de Direito na RAEM*, Revista Administração, N.º 143, Vol. XXXVII, 2024-1, pp. 293 e ss, e já antes, *Comentário ao Acórdão do TUI n.º 2/2004, sobre a Posição Hierárquica do Direito Internacional Convencional na Hierarquia das Fontes de Direito da RAEM*, Legislação Comentada, in Revista Legisiuris de Macau, CREDDM, n.º 6, Ano 3, Dezembro de 2015, com informação sobre as relevantes disposições legais, decisões judiciais e posições doutrinárias. Ver ainda, entre os autores citados pela Autora, FONG MAN CHONG, *Alguns Aspectos em torno da Vigência da Lei Básica na Fase Inicial, (II) - Reflexões sobre a Aplicação Contínua do Direito Internacional*”, in Revista Administração, n.º 62, Vol. XVI, 2003-4º, pp. 1278-1279. A questão da inclusão no Código Civil das fontes do direito, de vigência, interpretação e aplicação das leis, é expressamente abordada por JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Do Projecto ao Código Civil* (Comunicação à Assembleia Nacional, 1966), como uma das que mereceu ponderação, na apresentação do Código Civil Português anteriormente em vigor em Macau. Esta posição civilística da continuidade da abordagem da matéria no Código Civil pode encontrar-se, designadamente, no *Relatório Preliminar*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na obra *Reforma do Direito Civil*, cit., p. 29 (pp. 25 a 29), embora não a da hierarquia das fontes

jurídicos de matriz civilística depara-se com a crítica ao pretenso papel central do Código Civil, em Macau perante a Lei Básica, questão que ainda pode caber no âmbito da adaptação ao novo enquadramento jurídico-político⁴⁹, e com a existência de uma interpretação do Tribunal de Última Instância, num caso concreto, em que se considera haver ineficácia da previsão no n.º 3 do art. 1.º do Código Civil, de que “as convenções internacionais aplicáveis em Macau prevalecem sobre as leis ordinárias”⁵⁰, sobre a qual se poderia questionar se deveria ou não *ser objecto de esclarecimento legislativo ou de reconsideração jurisprudencial*.

4.2. Sobre a recodificação

Ainda e sempre haverá uma questão e uma resposta a dar sobre a *recodificação*, ou seja, sobre a tarefa da recodificação ou da recolocação no Código Civil do que nele devesse constar.

Haverá sempre a possibilidade de codificar, o apelo e a necessidade de sistematização, mesmo não sendo uma urgência, mas haverá sobretudo que legislar bem⁵¹.

internas e internacionais, que não se encontrava no Código Civil Português.

- 49 Veja-se a crítica de JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Macau*, Faculdade de Direito da Universidade Nova e Instituto de Direito de Língua Portuguesa, 2012, em particular no estudo sobre as *Fontes de direito e direitos fundamentais de Macau*, pp. 77 e ss, e em especial ao abordar *O pretenso papel central do Código Civil de Macau e os seus equívocos*, pp. 89 e ss.

Uma crítica correspondente que pode ser feita a outros códigos civis, designadamente ao Código Civil anteriormente em vigor, vigente, pelo menos em parte, em outros sistemas jurídicos lusófonos, e ao Código Civil de Timor-Leste, e que se quer aperfeiçoar segundo o projecto de reforma do Código Civil Angolano, como se pode ver em ORLANDO FERNANDES, *Reforma do Código Civil de Angola*, já citado.

Com argumentação em sentido contrário e invocação de doutrina relevante, ver ainda ILDA CRISTINA FERREIRA, *Comentário ao Acórdão do TUI n.º 2/2004 sobre a Posição Hierárquica do Direito Internacional Convencional na Hierarquia das Fontes de Direito da RAEM*, Legislação Comentada, in *Revista Legisiuris de Macau*, CREDDM, n.º 6, Ano 3, Dezembro de 2015, pp. 55 a 71.

Sobre este tema, ver ainda JORGE MIRANDA, *Em vez do Código Civil, uma lei sobre as leis*, *Legislação*, in *Cadernos de Ciência de Legislação*, n.º 47.

- 50 Trata-se da interpretação do Tribunal de Última Instância, geradora de divergência jurisprudencial com a afirmação da sua eficácia pelo Tribunal de Segunda Instância, e a controvérsia doutrinária existente, respectivamente, pelo Ac. do TUI n.º 2/2004, e, a título de exemplo, pelo Ac. do TSI n.º 301/2003, de 1 de Abril de 2004.
- 51 Sobre a intervenção legislativa nos códigos, ver JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO, *Alterações aos Códigos: Questões de Técnica Legislativa a Partir do Enquadramento Normativo da Região Administrativa Especial de Macau*; sobre as técnicas legislativas, ver JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO e ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, *Manual de Legística Formal*, Fundação

Por ora, destaca-se o caso do Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio, uma vez que começou por nele constar e de se poderem discutir as razões da sua retirada, abrindo escusadamente uma brecha no Código Civil⁵².

O que se poderá considerar em relação a matérias entretanto inseridas no Código Civil como manifestações de um progresso legislativo e que, tendo de ser também reguladas em lei avulsa, foram legisladas de forma avulsa, sobrepondo-se e revogando em parte o regime constante do Código, como alguns aspectos da procriação medicamente assistida, quanto ao estabelecimento e aos efeitos da filiação⁵³.

Como questão prévia, deve compreender-se, dada a natureza de algumas matérias, a possibilidade de se hesitar entre a codificação e a legiferação avulsa quando há necessidade de legislar, bem como de rever o legislado, e de se considerar ser melhor opção a da descodificação⁵⁴, designadamente pela novidade, alterabilidade, tecnicidade ou mesmo pelo carácter experimental do regime, a avaliar caso a caso e sem prejuízo da unidade do sistema jurídico.

Porém, deve ser feito um esforço de sistematização e de harmonização, e consequentemente de codificação e de harmonização integradora das alterações no Código Civil relativamente aos institutos que o integram ou devem integrar para a sua actualização contínua. Pode estar a verificar-se uma tendência para legislar sobre determinada matéria e regular as suas diferentes esferas de relevância civil, comercial, administrativa e penal, designadamente, sem se fazer o esforço

Rui Cunha, 2015; ver também a *Colectânea de Estudos No Âmbito da Produção Legislativa, Textos em Língua Portuguesa*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2018, incluindo PAULO CARDINAL, *O Procedimento Legislativo no Direito Parlamentar de Macau – O Procedimento Legislativo no Regime da Assembleia Legislativa*, pp. 279 e ss, e, *Lições de procedimento legislativo no direito parlamentar de Macau*, Macau, 2019.

De INÊS INVERNO e JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO, ver também, *As recentes alterações ao CCP e as regras de legística formal: para o restabelecimento de uma amizade desencontrada*, in *Comentários à revisão do código dos contratos públicos*, pp. 71 e ss (<https://ial-online.org/wp-content/uploads/2020/01/Comentarios-CCP-2%C2%AA-ed.-Jos%C3%A9-Figueiredo-In%C3%AAs-Inverno.pdf>).

- 52 Sobre as razões invocadas e a aparente desnecessidade da descodificação deste regime, ver DUARTE SANTOS, *O regime jurídico da propriedade horizontal em Macau: Alterações decorrentes da Lei N.º 14/2017*, já nesta Conferência e neste Boletim.
- 53 Sobre o tema, além do referido a seguir, ver MANUEL TRIGO, *Uma perspectiva da relevância familiar e sucessória da lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida*, em publicação neste BFDUM N.º 56, já citado.
- 54 Poderá considerar-se o que tem sucedido em matérias patrimoniais, obrigacionais ou reais, como o contrato-promessa, o arrendamento, e o condomínio, e familiares, como o casamento e o divórcio e a procriação medicamente assistida, como já referido.

justificado e necessário de codificação. Tenha-se presente o caso da legislação sobre as técnicas de procriação medicamente assistida.

4.3. Sobre a adaptação aos novos tempos

Ainda e sempre, haverá a necessidade e uma *tarefa de adequação de fundo das soluções materiais*, de acordo com *as exigências colocadas pelas particularidades da sociedade de Macau*, bem assim *de modernização do sistema jurídico civil, nomeadamente do Código Civil*

Haverá sempre necessidade de desenvolver e modernizar o sistema jurídico civil, quer *em razão dos desafios e alterações impostas pela evolução científica e tecnológica*, designadamente pela *electronização das comunicações*, pela *automação* e pela *utilização da inteligência artificial*, como a *responsabilidade civil pela utilização de veículos autónomos*, e a *imputação da titularidade e da responsabilidade por ofensa a direitos*, quer pela *continua necessidade de garantir melhor a protecção dos direitos de personalidade e dos direitos fundamentais*, quer perante a *necessidade de protecção de dados pessoais*⁵⁵, quer dos *direitos da pessoa perante a responsabilidade civil por actos médicos*, quer na *procriação medicamente assistida*⁵⁶.

Poderá ser necessário *legislar para adopção de padrões jurídicos de acordo com convenções internacionais*, quer não estando quer estando em vigor, como perante a *questão das interdições e inabilitações e a opção pelo estatuto do maior*

55 Já protegidos no Código Civil no art. 79.º (Protecção de dados pessoais) e na Lei n.º 8/2005, Lei de protecção de dados pessoais. Sobre o tema ver já PAULO MOTA PINTO, *Os direitos de personalidade no Código Civil de Macau*, no BFDUM, N.º 8, 1999, e, designadamente, PAULO CARDINAL, *Notas sobre o regime jurídico geral da protecção de dados pessoais, Em particular no que respeita a regimes normativos de especialidade e à tutela judicial especial amparante*, in Estudos de Direitos Fundamentais no Contexto da JusMacau – Entre a Autonomia e a Continuidade, CRED-DM Centro de Reflexão, Estudo e Difusão do Direito de Macau (www.creddm.org), 2015, pp. 716 e ss.

56 Sobre estas matérias já se legislou, mas pode ser aconselhável ou mesmo necessário legislar de novo, para integrar no Código algumas destas matérias objecto de regulação avulsa, para melhor sistematização, harmonização e aperfeiçoamento de regimes. Tenha-se presente o nosso estudo já citado, *Uma perspectiva da relevância familiar e sucessória da lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida*, designadamente quanto ao estabelecimento da filiação e aos seus efeitos familiares e sucessórios.

Embora em sentido mais amplo, tenha-se perante a abordagem nesta Conferência de ROSSANA MARTINGO CRUZ, *As acções de filiação e os prazos*, que ainda se relaciona com o regime da filiação e a eficácia ou ineficácia do estabelecimento da filiação e os direitos familiares e sucessórios.

acompanhado⁵⁷.

Ou para responder aos desafios da evolução política, económica e social, como a integração na Grande Baía e o desenvolvimento da Zona de Cooperação Aprofundada⁵⁸.

Não sendo embora objecto especial deste estudo propor áreas de intervenção, mas a análise da evolução havida, ainda se poderia exemplificar indicando haver várias matérias que podem ser objecto de intervenção, pois haverá os desafios da evolução económica e social, no âmbito patrimonial, obrigacional e real, no acesso à habitação, pelo arrendamento ou pela aquisição da propriedade, como a do aperfeiçoamento do regime da indemnização pelo dano excedente, designadamente pela clarificação da redacção em língua portuguesa, dos limites máximos de responsabilidade civil, se não no Código Civil, em legislação avulsa, prevendo a necessidade de actualização dos limites máximos⁵⁹, no âmbito familiar, alimentar e sucessório, ainda sobre algumas questões do estabelecimento e dos efeitos da filiação, como as já referidas em caso de procriação medicamente assistida, o casamento e o divórcio, a união de facto e a sua relevância ou os seus efeitos, o regime de bens⁶⁰, o regime do divórcio, em especial do divórcio litigioso ou sem

57 Como sucedeu em Portugal, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, *Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, já referida anteriormente.

Em Macau isso ainda não sucedeu, pese embora a mesma convenção tenha entrado em vigor, tendo sido publicado o Aviso do Chefe do Executivo n.º 2/2009, que Manda publicar a parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China relativa à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque, em 13 de Dezembro de 2006, bem como o texto autêntico da Convenção em língua chinesa, acompanhado da tradução para a língua portuguesa.

58 O que se verificou até ao presente, foi a evolução política esperada, após o estabelecimento da RAEM, agora com a integração na Zona de Cooperação Aprofundada, na Grande Baía, nas iniciativas do Governo Central para Macau, como o Fórum Macau, ou Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua portuguesa (Macau), com o desenvolvimento de um centro de diversões e turismo, com uma plataforma para a cooperação com os países de língua portuguesa, com a política de diversificação económica (4+1). Ver, *supra*, 4.1. *Sobre a localização em sentido estrito*.

59 Sobre os limites máximos ver já GIL DE OLIVEIRA, *Avaliação e reparação do dano em acidentes de viação*, Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea, Tomo XI, CCFJJ, 2013, e MANUEL TRIGO, *Limites da responsabilidade civil e o direito de indemnização*, BFDUM, N.º 29 Especial, pp. 133 e ss, e *Lições de Direito das Obrigações*, cit., p. 388 e ss.
Sobre a indemnização pelo dano excedente ver MANUEL TRIGO, *Uma mudança de paradigma: a indemnização pelo dano excedente, em especial nos casos de perda do sinal ou de pagamento do dobro deste e a jurisprudência recente*, no BFDUM, N.º 49, pp. 91 e ss.

60 Como sucessivamente é questionado por ADRIANO PAIVA, *The Patrimonial consequences of Divorce in Macau under the New Legal Regime of Participation*, BFDUM, N.º 17, 2004, pp. 215 e ss, e *Breves notas sobre o regime da participação nos adquiridos vigente no direito de*

consentimento por separação de facto⁶¹, o regime de alimentos entre cônjuges⁶² e a obrigação de alimentos em favor dos ascendentes, designadamente dos pais e do apanágio dos pais sobrevivivos, ou o estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto sobrevivivos⁶³.

Poderíamos considerar outras orientações legislativas, como a designada ecologização do direito civil, uma das orientações presentes no Código Civil da República Popular da China⁶⁴.

Por outro lado, não se deve ignorar o relevo das alterações do regime de exploração do jogo e aposta, em especial dos jogos de fortuna ou azar em

Macau, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 3, n.º 5 - Janeiro / Junho de 2006, pp. 65 e ss, PAULA NUNES CORREIA, *Divorce in Macao: Causes and consequence*, BFDUM, N.º 17, 2004, pp. 195, e *Relação Matrimonial em Macau: Tradição e Direito. Passado e Presente. Que Futuro?*, Macau, 2019, em especial, pp. 203 e ss, e MANUEL TRIGO, *Regime da participação nos adquiridos: aceitam este regime de bens do casamento*, BFDUM, N.º 36, pp. 33 e ss.

- 61 Como YIWA JIANG, *Análise do regime do divórcio litigioso em Macau nos últimos vinte anos: ruptura irremediável e divórcio sem culpa*, BFDUM, N.º 46, pp. 63 e ss, e MANUEL TRIGO, *Algumas questões sobre a separação de facto como causa de divórcio no regime em vigor em Macau*, BFDUM, N.º 51, pp. 153 e ss.
- 62 Sobre a questão ver MANUEL TRIGO, *Sobre os Alimentos em Especial e o Casamento*, e JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigação de Alimentos entre Ex-cônjuges*, nos Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, CFJJ, 2018, respectivamente, pp. 403 e ss. e pp. 437 e ss.
- 63 Designadamente referidos no nosso estudo sobre o *Estatuto Sucessório do cônjuge e dos unidos de facto sobrevivivos no Direito de Macau*, apresentada para a publicação conjunta da Universidade Eduardo Mondlane e da Universidade de Macau intitulada *Uma viagem jurídica entre o rio das Pérolas e a Pérola do Índico*, bem assim de outros autores, como PAULA CORREIA, *Relação matrimonial tradição e direito. Passado e presente. Que futuro*, cit., pp. 275 e ss, em especial, pp. 279 e ss e 286 e ss, e, nesta Conferência, RUTE TEIXEIRA PEDRO, *A protecção do cônjuge supérstite em caso de dissolução do casamento por morte: Uma reflexão por ocasião do 25.º Aniversário do Código Civil da RAEM como contributo para a necessária reforma do Direito Português*.
- 64 Ver AO CHI TAN, *Breves discussões sobre a ecologização do Código Civil de Macau*, nesta Conferência. Nesta orientação se pode incluir a protecção dos animais, e nesta a extinção das concessões de exploração de corridas de cães e das corridas de cavalos, tendo a protecção dos animais sido objecto da Lei n.º 4/2016, Lei da protecção dos animais. Sobre este último tema, ver PAULO CARDINAL, *Animais: Direito e Direitos – Alguns Tópicos de Aproximação*, Legisiuris de Macau em Revista, n.º 9, 2018, pp. 39-58.
Em Portugal a protecção dos animais gerou a intervenção no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, que estabelece um estatuto jurídico dos animais, incluindo o aditamento dos arts. 201.º-B, 201.º-C e 201.º-D, 493.º-A, 1305.º-A e 1793.º-A do CCP, sobre o qual se pode ver, entre outros, FILIPE ALBUQUERQUE MATOS e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O novo estatuto jurídico dos animais*, Gestlegal, 2017.

casino, das alterações ao regime de exploração e aos contratos de jogo e aposta e a revisão do regime do jogo após 1999, tendo a revisão do regime do jogo impacto no direito privado, e no direito civil e no direito comercial em especial, em que se suscitou, após a intervenção no regime dos contratos de jogo e aposta no Código Civil, a questão da natureza das obrigações de jogo de fortuna ou azar, designadamente em casino, e que se poderia considerar se não poderia ser esse regime aperfeiçoado, clarificando a questão tal como se clarificou em relação ao regime da concessão de crédito para os mesmos jogos de fortuna ou azar em casino, sem prejuízo de ser a regra a de as obrigações serem obrigações civil, bem assim a questão da codificação ou não, embora no direito comercial, do regime da exploração comercial dos jogos de fortuna ou azar em casino. Ou em face das alterações mais recentes, da relevância da segurança nacional e, entre outros aspectos, das limitações à liberdade contratual, e dos limites à concessão de crédito e da promoção do jogo responsável⁶⁵.

65 Defendendo a inclusão no Código Comercial, ver JORGE GODINHO, *Direito do jogo*, Vol. I, Fundação Rui Cunha, Macau, 2016, a que respondeu AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Da natureza jurídica das fichas de jogo*, BFDUM, N.º 43, defendendo a sua continuidade em legislação especial avulsa, pp. 111 e ss.

Sobre a questão da natureza das obrigações de jogo ver, questionando a sua natureza civil, JORGE GODINHO, *Macau Business Law and Legal System*, cit., pp. 119 e 120 (pp. 114 a 121), e bibliografia citada, e *defendendo o seu entendimento como obrigações civis*, MANUEL TRIGO, *Dos contratos em especial e do jogo e aposta no Código Civil de Macau de 1999*, BFDUC, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Vol. III, Vária, Coimbra Editora, 2007, pp. 345 e ss, em especial pp. 370 e ss, e *Os contratos de jogo e aposta e a eficácia das obrigações*, BFDUM, N.º 25, pp. 65 e ss, e bibliografia citada, e considerando a possibilidade de aperfeiçoamento da redacção do art. 1171.º do Código Civil, e em especial nas pp. 81 a 85 e nota 26. E ainda nas *Lições de Direito das Obrigações*, cit., pp. 696 e ss, em especial p. 711 e nota 833.

Sobre as alterações mais recentes às leis do jogo de fortuna ou azar em casino em Macau, ver AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *A administração delegada nas sociedades anónimas e a lei do jogo em Macau*, e MANUEL TRIGO, *Alguns aspectos da revisão do regime dos jogos de fortuna ou azar em casino e as relações jurídicas privadas em Macau*, in Estudos de Homenagem ao Professor Manuel Lopes Porto, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2024, Boletim de Ciências Económicas, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; e ainda AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Desenvolvimentos recentes na disciplina da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino em Macau*, e MANUEL TRIGO, *Ainda alguns aspectos da revisão do regime dos jogos de fortuna ou azar em casino e o jogo responsável em Macau*, ambos estudos a incluir nas Actas do Seminário sobre “O Regime das Concessões e das PPPs em Moçambique, Macau e China”, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau, no dia 2 de Julho de 2024, e, entre outros, JORGE GODINHO, *The Macau SAR Regulation of Casino Gaming: Structural Features After the Reforms of 2022–2024*, 15 UNLV Gaming L.J. 1 (2024), e a bibliografia citada nestes estudos.

5. Considerações finais

Perante o nosso objectivo de proceder à análise da evolução da legislação civil, comparando a evolução havida pelas alterações aos códigos civis, poderemos concluir pela estabilidade do Código Civil de Macau (com 8 alterações directas, expressas e tácitas, em 25 anos, se incluirmos a proposta de regime de conciliação para causas de família) em comparação com o Código Civil Português (com 88 alterações em 57 anos)⁶⁶.

Para esta estabilidade contribui o contexto político, designadamente o compromisso político da manutenção do sistema e por consequência a previsão da continuidade do sistema jurídico, pela manutenção basicamente inalterada das leis em vigor, salvo contrariedade à Lei Básica, conforme a previsão da mesma, não se tendo conhecimento de ter sido invocada formalmente, para além do declarado na Lei de Reunificação, e as emendas ou alterações necessárias.

Ao mesmo não deve ser estranho, e não será ousado dizer que se deve também aos méritos da intervenção codificadora e da definição de políticas, assumida por Jorge Noronha da Silveira, Secretário para a Administração e Justiça, à época, e da intervenção legislativa condensadora das melhores e mais modernas expressões doutrinárias, do Coordenador do Projecto, Luís Miguel Dias Urbano, com a especial colaboração na Parte Geral, de Isabel Magalhães Colaço

66 Segundo a informação constante do sítio electrónico do Ministério Público de Portugal, da Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, Código Civil, versão Actualizada (disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis).

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro, que não foi objecto do nosso estudo, foi objecto de 50 alterações em 22 anos, segundo a referência feita nesta Conferência por BRUNO MIRAGEM, *A Reforma do Código Civil Brasileiro*, 2024.

Seria de todo o interesse estender esta análise ao Código Civil Brasileiro e ao Código Civil de Timor-Leste, bem assim à experiência dos outros Países Lusófonos, em que, com alterações mais ou menos substanciais, vigora o Código Civil Português estendido inicialmente a estes países. Em relação a Angola tenha-se presente o já referido, remetendo-se para a intervenção de ORLANDO FERNANDES e as citações já feitas a esse propósito.

Ver também sobre estes Códigos civis as referências feitas por DÁRIO MOURA VICENTE, *O Código Civil na lusofonia: contrastes e variáveis*, anteriormente citado, considerando, em síntese, serem casos de influência do Código Civil Português, referindo que, em relação ao Código Civil de Macau, “a codificação portuguesa funcionou neste caso como modelo de regulação jurídica”. Por sua vez, refere ser o Código Civil Brasileiro um caso de influência caracterizado por “um fenómeno de transplante jurídico” relativamente matérias e a institutos como os direitos de personalidade, do negócio jurídico, da representação, da boa fé, do abuso de direito e do enriquecimento sem causa. Nos códigos civis de Angola, Cabo-Verde e Guiné-Bissau considera que se verificam casos de recepção material. E no caso de Macau, teria havido “uma importante reforma, dita localização, que visou, modernizá-lo e adaptá-lo à realidade social macaense”, verificando-se uma “modernização do Código Civil de Macau” (pp. 1 a 6).

no Direito dos conflitos de leis, de Paulo Mota Pinto nos direitos de personalidade e no regime do erro, e de Guilherme de Oliveira no Direito da Família e no Direito das Sucessões, bem assim, tendo em consideração os desenvolvimentos da civilística portuguesa, em matérias como a sanção pecuniária compulsória, o sinal e a cláusula penal, de João Calvão da Silva e António Pinto Monteiro, e em geral, entre outros, de Carlos Mota Pinto a Orlando de Carvalho⁶⁷.

67 Ao ser determinada a elaboração do Anteprojecto do Código Civil pelo Despacho n.º 12-I/GM/97, de 29 de Janeiro, foi designado o *Coordenador* e foi também constituída uma *Comissão Consultiva do Código Civil de Macau*, em 1998, reportado na *Nota de Abertura* de JORGE NORONHA E SILVEIRA, pp. 1 e ss, e, por LUÍS MIGUEL DIAS URBANO, na *Breve Nota Justificativa*, pp. VII e ss, nomeadamente, pp. XII e XIII, em que refere:

“Por outro lado, cabe realçar os contributos, igualmente decisivos – através de um apoio directo e constante ao Coordenador do Projecto do Código, ao nível do trabalho de pesquisa e de revisão do anteprojecto –, que foram dados pelo Dr. António Katchi, em representação do Gabinete para a Tradução Jurídica, e pela Dra. Jessica Leão, em representação do Gabinete para os Assuntos Legislativos.

De referir, ainda, o facto de ter sido criada uma comissão com carácter consultivo – cujo trabalho se mostrou de enorme importância quanto ao afinamento das opções de política legislativa bem como das próprias soluções constantes do anteprojecto –, a qual foi presidida pelo Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. Jorge Noronha e Silveira, sendo igualmente composta pelo Dr. Manuel Trigo na qualidade de docente universitário, pelo Dr. Gil de Oliveira na qualidade de magistrado judicial, pelo Dr. Alberto Braz na qualidade de magistrado do Ministério Público, bem como pelo Dr. Castelo Branco, Dr. Carlos Simões, Dr. Armando Isaac, Dr. Pedro Branco, Dr. Nuno Sardinha da Mata e Dr. Philip Xavier, na qualidade de advogados indicados pela Associação dos Advogados de Macau.

Foi igualmente constituída, ao nível da Assembleia Legislativa, uma Comissão Eventual responsável pelo acompanhamento do trabalho de revisão dos Grandes Códigos, cujo trabalho, bem como a disponibilidade sempre manifestadas por parte dos Srs. Deputados, queria agradecer e louvar.

Uma nota ainda para o trabalho da Dra. Tou Wai Fong, cujas excelentes qualidades enquanto jurista trouxeram melhorias substanciais ao Código, que não posso deixar de realçar, e que transcenderam os aspectos estritamente ligados ao complexo trabalho de tradução que tão bem coordenou. Nota de apreço que, naturalmente, é estendida a todos quantos, ao nível do Gabinete para a Tradução Jurídica, participaram no delicado trabalho de tradução, em especial, à Dra. Leong Pou Ieng, pelo seu excelente trabalho de supervisão da tradução.”.

Mais, recorde-se que a *Comissão Eventual Destinada a Acompanhar e Participar na Elaboração dos Projectos Relativos aos Códigos Civil, Processual Civil e Comercial*, da *Assembleia Legislativa de Macau*, era composta, à data da aprovação do *Parecer n.º 2/99, Projecto do Código Civil de Macau, 1999*, por José Manuel de Oliveira Rodrigues (Presidente), Chan Kai Kit, Henrique Miguel de Senna Fernandes, Jorge Neto Valente, Leonel Alberto Alves, Leong Heng Teng, Tong Chi Kin, Vitor Ng, e Lau Cheok Va (disponível em <http://www.al.gov.mo/file/lei/codigo/civil/po/2.htm>),

Desta *Comissão* deve ter-se presente o *Parecer n.º 2/99, Projecto do Código Civil de Macau, 1999* (<http://www.al.gov.mo/lei/codigo/civil/po/2.htm>), e ainda o *Anexo Reforma do Código Civil – Primeiro esboço – Nota Introdutória* (<https://www.al.gov.mo/file/lei/codigo/civil/po/4.htm>).

Como seria natural, dada a natureza transitiva e aberta do sistema jurídico em contínuo devir, sucederam-se algumas emendas de acordo com as necessidades e os procedimentos legais, necessidades que se manifestaram menos nos primeiros anos, em que a actualidade da codificação o foi dispensando, e a intervenção legislativa se foi verificando por leis avulsas relevantes, o que continua a manifestar-se, permanecendo o Código sem alterações até 2016. Posteriormente foram-se sucedendo, desde 2017, numa média de uma por ano, com um ritmo crescente nos últimos anos.

É certo que o número de intervenções legislativas de 2017 a 2024 se aproxima das verificados em período equivalente que decorreu desde a aprovação do Código anteriormente em vigor, no período que vigorou em Macau, até 1999, bem assim em boa parte das mesmas matérias objecto de intervenção, como as do regime do contrato-promessa, do arrendamento, do casamento e do divórcio e da família em geral. Porém, não se verificou a necessidade de uma intervenção de fundo, que se possa aproximar sequer do que foi anteriormente a intervenção de 1977, que bem se poderia caracterizar como uma *revolução*, mas apenas de alterações que foram expressão da necessidade de proceder a emendas requeridas pela *evolução* da realidade económica e social de Macau, recorrendo aos termos em contraste das próprias referências do legislador de Macau por ocasião da aprovação do Código Civil em vigor.

De igual modo, será de esperar a continuidade da evolução do direito civil e do Código Civil de Macau nos 25 anos seguintes, do período de 50 anos a decorrer de 1999 a 2049, por evolução em conformidade com as necessidades, prosseguindo em transição suave, como uma evolução natural sem necessidade de uma qualquer revolução, para a integração no país, segundo a actual previsão da Constituição da República Popular da China, como Região Administrativa Especial de Macau.

Pelo que respeita ao desenvolvimento do direito civil e do Código Civil, a intervenção legislativa pode beneficiar do aperfeiçoamento das previsões legais, dos procedimentos e da experiência de legística formal e material, dependendo sempre das opções políticas e das políticas legislativas, sendo, em qualquer caso, de avaliar bem a necessidade de legislar, pois sempre haverá de se legislar bem⁶⁸.

68 Tenham-se presentes as afirmações de dois dos mais eminentes juristas portugueses da actualidade nas respectivas intervenções por ocasião das Comemorações dos Cinquenta Anos do Código Civil Português, sem prejuízo das suas diferentes posições sobre a eventual reforma do Código Civil.

ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, em *O Código Civil Português entre o Elogio do Passado e um Olhar sobre o Futuro*, cit., pp. 45 e ss, *defende reformas pontuais*, com prudência e rigor, afastando reformas sem a preparação devida e em resposta à tentação de legislar (com ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO), preferindo a estabilidade legislativa e a segurança jurídica, a evolução

jurídica interna, a *reconstituição histórica* (com CASTANHEIRA NEVES) do *direito em acção* (com ORLANDO DE CARVALHO) pela jurisprudência e pela doutrina, de encontro ao entendimento de que a jurisprudência assegura a *continuidade do possível*, até ao momento em que seja necessária e indispensável a intervenção do legislador pela *aceleração das mutações culturais e sociológicas* (com HENRIQUE GASPAS) ou políticas, como *se verificou* com a Revolução Portuguesa de 74, a Constituição de 1976 e a Reforma de 1977. Mais, em relação à questão de saber “se se justifica hoje uma revisão de fundo”, considera que as desvantagens superariam qualquer reforma apressada, pelo que “Há que ser prudente e rigoroso! *O tempo não perdoa ao que se faz sem tempo!*”, concluindo: “Mas isso não constitui um apelo à inércia nem significa, evidentemente, que não possam justificar-se reformas pontuais”, que exemplifica com o regime das incapacidades, que, entretanto, foi objecto de intervenção legislativa.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Ciência do Direito e Reformas Cíveis*, cit., pp. 57 e ss, analisando a evolução e as reformas no direito privado português, partindo da prudência, e distinguindo as intervenções legislativas ou as reformas legislativas entre fracas (ou de revisões pontuais), intermédias (ou de recodificação do código civil, segundo o modelo da reforma alemã), e fortes (ou de recodificação do direito privado), acaba por propor uma reforma forte, não apenas de reforma do direito civil, mas de unificação do direito privado, como já antes havia defendido, em *Da Modernização do Direito Cível- I, Aspectos gerais*, cit., pp.199 a 201, embora considerando agora, em *Ciência do Direito e Reformas Cíveis*, cit, p. 80, que, em face das circunstâncias, essa opção deve aguardar por condições mais favoráveis, por “novos equilíbrios, sustendo tal tarefa”, ficando “ao alcance a solução intermédia, mas a encarar, apenas, se houver condições de estabilidade e de diálogo lusófono que permitam um labor conjunto aprofundado”.